

第五條 — 倘須更改認別資料時，證件將被更換，並須在職務終止或中斷後五天內將證件交還司法事務室。

第六條 — 證件倘有遺失、毀爛或損壞，將予補發，但在新證上將作明確之說明，並沿用同一編號。

一九八九年七月十三日於澳門政府
着頒行

總督 文禮治

**Portaria n.º 160/89/M
de 4 de Setembro**

Tendo a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., em chinês «Ou Mun Choi Ma Iao Han Cong Si» e em inglês «Macau Horse Racing, Company, Ltd.», nos termos do n.º 3 da cláusula quarta do contrato de concessão, submetido à aprovação do Governo o Regulamento Provisório das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo da competência delegada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e no uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento Provisório das Corridas de Cavalos e das Apostas Mútuas e respectivos anexos, que fazem parte integrante desta portaria.

Art. 2.º O presente regulamento deve ser revisto até 180 dias, após a data da respectiva publicação.

Art. 3.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.

**REGULAMENTO PROVISÓRIO DAS CORRIDAS DE
CAVALOS E DAS APOSTAS MÚTUAS**

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente regulamento aplica-se a todas as sessões de

corridas de cavalos na modalidade de galope e às apostas mútuas sobre as mesmas, exploradas pela Concessionária.

2. Desde que não contrariem o disposto no presente regulamento são aplicáveis às corridas de cavalos a galope de Macau as normas adoptadas pelos organismos hípicas oficiais, internacionalmente reconhecidos.

Artigo 2.º

(Delegação)

1. A Concessionária é a única responsável pela organização e direcção das corridas e pela exactidão dos registos e cálculos a produzir electronicamente pelo totalizador de apostas mútuas.

2. Sem prejuízo das suas responsabilidades perante o Governo, nos termos do contrato de concessão, a Companhia pode delegar noutra entidade, mediante autorização, a organização e o controlo das corridas de cavalos e das apostas mútuas.

Artigo 3.º

(Definições)

As expressões utilizadas no presente regulamento têm o seguinte significado:

Agente oficial — Qualquer pessoa designada pela Concessionária para desempenhar funções relacionadas com as corridas, nomeadamente as de Director de Corridas, Comissário, Juiz, Juiz de Partida e Veterinário da Companhia.

Agente revendedor — Pessoa singular ou colectiva autorizada pela Concessionária para proceder à venda, fora do recinto do Hipódromo, de bilhetes relativos ao objecto da exploração.

Alimentação frugal — Alimentação especial administrada aos cavalos por determinação da Comissão de Corridas ou do Veterinário da Companhia.

Analista — Pessoa nomeada pela Comissão de Corridas para analisar amostras extraídas dos cavalos ou efectuar quaisquer outras análises relacionadas com os mesmos.

Aposta — Acto em que o apostador escolhe um número mínimo de cavalos necessários que o habilita a um dividendo.

Aposta de banqueiro — Sistema de aposta em que o apostador fixa um ou mais cavalos para combinações de apostas com os restantes.

Aposta de campo — Sistema de aposta em que o apostador inclui todos os cavalos de uma corrida.

Aposta múltipla — Sistema de aposta em que o apostador escolhe vários cavalos integrados numa combinação de apostas.

Aposta unitária — Importância mínima de uma aposta.

Aposta «all-up» — Sistema de aposta no vencedor, classificado ou quinela, em que o apostador autoriza a Companhia a processar os dividendos ou reembolsos a que tenha direito em corridas seguintes previamente escolhidas.

- Apostador* — Pessoa maior de 18 anos que recebe um bilhete de aposta em virtude de ter efectivado uma aposta.
- Avenças* — Contratos dos cavaleiros.
- Bilhete de aposta* — Bilhete de totalizador ou boletim manual para participar num ou mais tipos de apostas. No caso de apostas por telefone, em que não são emitidos bilhetes, a expressão «aposta telefónica» tem o mesmo significado que bilhete de aposta.
- Bilhete deteriorado* — Bilhete de aposta rasgado ou manchado que torne impossível a verificação da informação aí registada.
- Bilhete inválido* — Bilhete de aposta que não tenha sido processado de acordo com o presente regulamento.
- Bilhetes de totalizador* — Certificado emitido ou validado pelo terminal de apostas.
- Boletim de aposta manual* — Certificado a preencher manualmente pelo apostador e a validar pelo terminal de apostas.
- Bolo* — Importância apostada em cada tipo de aposta.
- Bolo líquido* — Importância apostada deduzida da comissão prevista para a Concessionária, nos termos do contrato de concessão.
- Calendário das corridas* — Plano anual das sessões de corridas proposto pela Concessionária e aprovado pela entidade concedente.
- Cavaleiro, «jockey»* — Titular de uma licença para montar emitida pela Comissão de Corridas.
- Cavalo substituto* — O que substitui o cavalo que foi retirado. Para efeitos de aposta, é o que se apresenta como favorito, 2.º favorito ou 3.º favorito, conforme o caso.
- Cavalos classificados* — Em relação a cada tipo de aposta, os cavalos que se classifiquem nos lugares que habilitam a dividendos.
- Combinação por bónus* — Prémio suplementar pago aos apostadores que acertem nos cavalos que se classifiquem em primeiro lugar em todas as corridas do «six-up».
- Combinação por consolação* — Prémio pago aos apostadores do duplo vencedor, nos termos do presente regulamento.
- Combinação vitoriosa* — Aposta vencedora.
- Comissão de corridas* — Órgão composto, no mínimo, por três membros designados pela Companhia para organizar, dirigir e fiscalizar todos os assuntos relativos às corridas de cavalos.
- Comissário* — Agente oficial exercendo funções por determinação da Comissão de Corridas.
- Companhia, Concessionária* — A Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L.
- Corredor, participante* — Cavalo declarado apto para participar numa corrida.
- Corrida inválida* — Corrida anulada nos termos do presente regulamento.
- Delegado do Governo* — Entidade nomeada pelo Governo com as atribuições definidas na legislação aplicável e com acesso às dependências da Concessionária.
- Desqualificado* — Pessoa ou cavalo objecto de desqualificação.
- Desclassificado* — Cavalo objecto de desclassificação.
- Desqualificação* — Relativamente às pessoas, perda da capacidade de se inscrever, correr ou de frequentar as instalações do Hipódromo, de acordo com o regulamento.
- Directores* — Agentes oficiais que disciplinam e controlam as corridas quer pela verificação de quaisquer anomalias quer pelo julgamento dos protestos ou reclamações.
- Dividendo* — Valor fixado para ser pago aos titulares de bilhetes vencedores em relação a cada aposta unitária.
- D.I.C.J.* — Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.
- Eco* — Repetição oral da aposta telefónica, que inclui o tipo de aposta, o número da corrida, as escolhas e o valor de cada aposta, feita pelos empregados da Companhia por conta do apostador e registada em fita magnética.
- Expulso* — Indivíduo a quem está interdito o acesso às instalações e ao recinto de corridas.
- Falsa partida* — Partida anulada pelo juiz de partida, por irregularidade.
- Favorito* — O cavalo em que foi apostado mais dinheiro. Se houver dois ou mais cavalos com quantias iguais apostadas, o Favorito é o cavalo que no programa oficial das corridas tenha o número mais baixo.
- Fotografia da chegada* — Fotografia tirada automaticamente quando os cavalos atingem a linha de chegada.
- «Handicapper»* — Responsável pela atribuição de vantagens.
- Hipódromo* — Pista de corridas e anexos incluindo as bancadas, escritórios e outras dependências em conexão com o objecto da concessão.
- Juiz* — Agente oficial responsável pelo anúncio dos vencedores de cada corrida.
- Juiz de partida* — Agente oficial que assinala o início de cada corrida.
- Licença* — Autorização da Comissão de Corridas para treinar ou montar.
- Local de apostas* — Local, dentro ou fora do hipódromo, onde podem ser recebidas apostas.
- Mão* — Cada corrida no sistema de apostas em que é necessário fazer uma escolha em mais de uma corrida.
- Nomeação* — Autorização para que um cavalo possa participar numa corrida.
- Nomeante* — Pessoa em nome da qual um cavalo participa numa corrida.
- Parada* — Local onde os cavalos são exibidos ao público.
- Proprietário* — Pessoa singular ou colectiva que detém a propriedade de um cavalo.
- Punições* — Desqualificação, desclassificação, suspensão, expulsão, multa ou qualquer outra penalização.

Reembolso — Montante devolvido ao apostador por não ter sido considerada válida a sua aposta.

Registo oficial — Quando aplicável ao bilhete de aposta, o registo do computador; quando aplicável à aposta por telefone, a gravação do «Eco».

Regulamento das corridas — Conjunto de normas que regem a realização e o controlo das corridas de cavalos.

Retirada — Exclusão de um cavalo sorteado para participar numa corrida.

Terminal de apostas — Equipamento destinado a processar bilhetes de aposta.

Totalizador — Equipamento computadorizado por meio do qual são registados o número e o valor total de apostas em cada corrida, bem como os resultados e respectivos dividendos.

Treinador — Titular de uma licença para treinar ou conduzir um cavalo, emitida pela Comissão de Corridas.

Tudo em ordem — Sinal dado pelo juiz declarando os resultados de uma corrida como definitivos, após o qual podem ser pagos os dividendos.

Vantagens — Pesos suportados pelos cavalos durante as corridas de modo a igualar as possibilidades de vitória para qualquer dos concorrentes.

Veterinário — Titular de uma licenciatura em Medicina Veterinária autorizado a exercer a sua actividade por proposta do treinador ou da D.I.C.J.

Veterinário da Companhia — Titular de uma licenciatura em Medicina Veterinária contratado pela Companhia.

CAPÍTULO II

Das corridas

Artigo 4.º

(Comissão de Corridas)

1. Compete à Comissão de Corridas:

a) Fixar as datas das sessões de corridas e cancelar qualquer sessão ou corrida e, mediante autorização da entidade concedente, alterar os programas das corridas;

b) Conceder, recusar ou cancelar, após averiguação, a licença a cavaleiros, aprendizes ou treinadores. O pedido de renovação de licenças ou de autorização é considerado para todos os efeitos como requerido pela primeira vez;

c) Aceitar, recusar ou cancelar inscrições nos termos previstos no presente regulamento;

d) Autorizar ou recusar a proposta para admissão de qualquer agente oficial;

e) Investigar e decidir todos os assuntos relacionados com as corridas, quer em Macau quer fora do Território, e submetê-los aos comissários para informação ou investigação;

f) Investigar em qualquer momento o comportamento de qualquer cavalo na pista, independentemente da existência de qualquer relatório ou das decisões dos comissários;

g) Avocar os poderes delegados nos comissários de corridas;

h) Rectificar a decisão do juiz se entender que este anunciou erradamente o vencedor ou os classificados numa corrida, não tendo prontamente corrigido o lapso. A decisão de rectificação da Comissão prevalece sobre a do juiz quando efectuada dentro de catorze dias a contar da data da corrida;

i) Pronunciar-se sobre os recursos das decisões dos comissários e seus delegados;

j) Apreciar as dúvidas e reclamações suscitadas pela aplicação do regulamento;

l) Definir e regular a tramitação das investigações e dos recursos;

m) Publicar ou autorizar a publicação em jornal, boletim ou outro meio, de qualquer decisão ou punição imposta pela Comissão ou pelos comissários das corridas;

n) Propor medidas de fiscalização ou instruções convenientes ao bom funcionamento das corridas;

o) Propor a modificação ou suspensão do regulamento;

p) Punir os infractores do regulamento ou quem desobedecer às instruções dos funcionários;

q) Punir os funcionários que, no exercício das suas funções, por acto ou omissão, induzam outrem a cometer qualquer infracção ao regulamento;

r) Confirmar, modificar e fazer cumprir qualquer sanção imposta pelos comissários das corridas, directores ou entidades equiparadas, com excepção das sanções aplicadas fora do território de Macau;

s) Delegar os poderes previstos no presente regulamento;

t) Expulsar por qualquer período de tempo das instalações do Hipódromo qualquer pessoa cuja conduta se revele indesejada para o bom funcionamento das corridas de cavalos, comunicando esse facto à D.I.C.J.

2. A Comissão de Corridas deve conservar um registo actualizado de todas as avenças aprovadas e ainda um registo dos contratos dos proprietários dos cavalos.

3. Os directores têm poderes de controlo e livre acesso a todas as bancadas, salas e a quaisquer outras instalações utilizadas em conexão com as corridas de cavalos.

Artigo 5.º

(Funcionários)

1. A Comissão de Corridas deve nomear para cada época de corridas os seguintes funcionários:

a) Director estipendiário;

b) Director de corridas;

c) «Handicapper»;

d) Director de escala;

e) Juiz e juiz-adjunto;

f) Juiz de partida e adjunto;

g) Médico-veterinário.

2. Os restantes funcionários são regularmente nomeados pela Comissão de Corridas.

3. Nenhum funcionário deve acumular qualquer cargo a menos que esteja previamente autorizado pela Comissão de Corridas.

4. Em circunstâncias especiais, e após comunicação à D.I.C.J., os directores podem, durante uma sessão de corridas, nomear um substituto para preencher qualquer lugar.

5. As reclamações contra a actuação de qualquer funcionário devem ser apresentadas por escrito pelo queixoso.

Artigo 6.º

(Director estipendiário)

1. O director estipendiário tem poderes para investigar qualquer matéria na área da sua competência e, ainda, investigar qualquer outra, por determinação da Comissão de Corridas, cabendo-lhe, igualmente, após conclusão do inquérito aplicar as penas correspondentes.

2. Com excepção do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 7.º, incumbe ao director estipendiário dirigir as corridas.

Artigo 7.º

(Directores de corridas)

1. A Comissão de Corridas deve designar um mínimo de três comissários para cada sessão, incluindo o representante do director estipendiário de acordo com as normas das corridas e desde que este seja dispensado para outras funções.

2. A Comissão de Corridas deve igualmente designar o presidente dos comissários para cada sessão de corridas, podendo este nomear outro comissário ou subsidiariamente o director estipendiário ou o seu substituto legal.

Em qualquer investigação ou inquérito, o substituto deve ocupar o lugar do presidente se este pretender exonerar-se.

Em caso de empate o presidente tem voto de qualidade.

3. Existindo falta de *quorum* em qualquer sessão, deve diligenciar-se para que pelo menos três directores compareçam para substituir os faltosos.

Artigo 8.º

(«Handicapper»)

1. O «handicapper», ao conceder uma vantagem, deve arrolar os pesos de acordo com a mesma.

2. As vantagens devem ser publicadas e nenhuma alteração aos pesos arrolados pelo «handicapper» pode ser feita após a publicação dos mesmos.

3. Excepto por expressa autorização da Comissão de Corridas, nenhum peso dos cavalos participantes pode ser afixado, quer para a concessão de uma vantagem quer para a correcção de uma pesagem, sem indicação do nome do cavalo.

4. As alterações, referidas no número anterior, devem ser efectuadas até às doze horas do dia imediato ao da publicação.

Artigo 9.º

(Director de escala)

1. O director de escala, antes de cada corrida, deve pesar todos os cavaleiros concorrentes e fornecer ao juiz de partida uma lista dos cavalos participantes.

2. Ao director de escala compete, igualmente, garantir que foi indicado no programa o peso extra ou qualquer alteração no cavalo ou nas cores e verificar se os cavalos se encontram devidamente arreados.

3. Ao director de escala incumbe, ainda, determinar as alterações no quadro em virtude das vantagens, do peso em excesso, da mudança de cavaleiro ou do abandono de algum concorrente.

4. No final de cada sessão de corridas o director de escala deve devolver os pesos e apresentar relatório discriminado sobre a sessão.

Artigo 10.º

(Juiz)

1. Ao juiz compete ocupar o camarote que lhe está destinado e anunciar os vencedores de qualquer corrida após análise das fotografias de chegada. Esta decisão deve fundar-se exclusivamente na posição do nariz do cavalo no momento em que este atinge a linha de chegada.

2. O juiz pode corrigir qualquer erro até ao sinal de «Tudo em ordem» desde que confirmado pelos directores de corrida.

3. O juiz pode, ainda, no prazo de cinco dias, de acordo com as regras das corridas, rectificar qualquer erro devendo porém submeter a sua decisão à Comissão de Corridas.

4. No final da sessão de corridas, o juiz deve apresentar relatório com os resultados de cada corrida.

Artigo 11.º

(Juiz de partida)

1. Ao juiz de partida deve ser fornecida, antes de qualquer corrida, uma lista dos cavalos concorrentes.

2. Os cavalos concorrentes devem estar presentes na pista à hora indicada pelo programa.

3. Ao juiz de partida compete chamar os cavaleiros e organizar a distribuição dos cavalos concorrentes pelos lugares que lhes tiverem cabido no sorteio e dar o sinal de partida.

4. Os concorrentes, de acordo com as instruções do juiz de partida, devem respeitar a posição apurada no sorteio. O cavaleiro a quem for atribuído o número um, ou o número mais baixo, é colocado à direita e os restantes por ordem numérica crescente sucessivamente à sua esquerda.

5. O juiz de partida deve mandar retirar qualquer cavalo que não tenha entrado no lugar sorteado ou que se mostre insubmisso.

6. O juiz de partida pode retirar qualquer cavalo que atrase de forma injustificada o início da corrida ou, no caso do início de

partida por bandeira, determinar que um cavalo que se comporte incorrectamente seja suspenso ou colocado por detrás dos outros concorrentes.

Artigo 12.º

(Veterinários)

Compete ao Veterinário da Companhia:

- a) Autorizar, por escrito, a administração de injeções aos cavalos;
- b) Prescrever a aplicação de medicamentos ou de qualquer tratamento aos cavalos concorrentes;
- c) Garantir que a alimentação ministrada aos cavalos concorrentes é equilibrada e adequada à competição.

Artigo 13.º

(Atribuições dos directores de corridas)

1. Aos directores de corridas incumbe, nomeadamente:
 - a) Organizar todos os actos preparatórios das corridas;
 - b) Adiar ou cancelar, após comunicação à D.I.C.J., qualquer corrida, antes ou depois do seu início, atendendo à verificação de circunstâncias excepcionais ou se as condições do tempo ou do terreno se mostrem inadequadas à realização das corridas;
 - c) Determinar o exame de qualquer cavalo após a corrida;
 - d) Determinar que se proceda a análises para apurar a existência de substâncias sob controlo, porventura administradas a qualquer cavalo, podendo o mesmo ficar retido para observação;
 - e) Ordenar que seja retirado da corrida qualquer cavalo quando as análises referidas na alínea anterior forem positivas, revelando a presença de substâncias normalmente não utilizadas na sua alimentação diária;
 - f) Entrar nas cavalariças de qualquer treinador retirando na presença do mesmo amostras dos alimentos administrados a um cavalo admitido ou que tenha participado nas corridas, pesando-as para determinar se se encontram dentro dos padrões permitidos pelo regulamento;
 - g) Retirar qualquer cavalo admitido quando a amostra do alimento após ter sido pesada não satisfazer os parâmetros da «Alimentação frugal»;
 - h) Mandar apear qualquer cavaleiro e, caso entenda conveniente, substituí-lo por outro;
 - i) Proibir qualquer cavalo de iniciar uma corrida;
 - j) Ordenar a remoção de equipamento que na sua opinião seja impróprio, perigoso ou ineficaz e punir o pessoal responsável pela sua utilização;
 - l) Ordenar o afastamento dum cavalo de uma corrida, se entender que o mesmo não se encontra em condições de concorrer;
 - m) Prorrogar, excepcionalmente, o tempo permitido para a pesagem e declaração do peso antes do início das corridas;

n) Punir o proprietário, treinador, cavaleiro ou qualquer pessoa responsável por impedir que um cavalo corra de acordo com as suas aptidões;

o) Ordenar a desqualificação, após inquérito, de qualquer cavalo que tenha sido objecto de treino fraudulento ou que tenha sido julgado fora de forma;

p) Expulsar qualquer pessoa dos lugares sob seu controlo;

q) Investigar, regulamentar, controlar e deliberar sobre a conduta dos funcionários, proprietários, treinadores e cavaleiros no Hipódromo;

r) Regulamentar, salvo disposição em contrário, a forma e a tramitação do processo de averiguações a que se refere a alínea anterior;

s) Publicitar, por aviso afixado no recinto das corridas, os protestos apresentados e a sua resolução ou qualquer outra matéria relacionada com as corridas;

t) Punir, nos termos regulamentares, qualquer pessoa que tenha violado o regulamento;

u) Comunicar à Comissão de Corridas todas as infracções ao regulamento.

2. No exercício das suas funções, os directores têm livre acesso a todas as instalações utilizadas para os fins das corridas.

Artigo 14.º

(Comissão de Licenciamento)

1. A Comissão de Licenciamento é nomeada pela Comissão de Corridas e é composta pelo menos por três membros.

2. A Comissão de Corridas deve regular a forma dos processos conduzidos pela Comissão de Licenciamento, nomeadamente o inquérito após o recebimento da petição para emissão de qualquer licença.

3. A Comissão de Corridas pode intervir no processo de licenciamento, nos termos do regulamento, através de instruções à Comissão de Licenciamento, sem prejuízo do direito de recurso da sua decisão pelo ofendido. Esse recurso deve obedecer às formalidades exigidas pela Comissão de Corridas.

4. As pessoas que devam comparecer perante a Comissão de Licenciamento não podem fazer-se representar, a menos que seja um aprendiz, o qual pode ser representado pelo mestre ou outro treinador, em representação do mestre.

Artigo 15.º

(Revogação dos actos da Comissão de Licenciamento)

1. Salvo disposição em contrário, qualquer pessoa que se julgue prejudicada pela Comissão de Licenciamento pode tentar obter a revogação dos seus actos com os seguintes fundamentos:

- a) Falta de fundamentação;
- b) Procedimento injusto;
- c) Factos supervenientes.

2. O recorrente pode escolher a forma do recurso apresentando as provas perante a Comissão de Licenciamento ou

perante a Comissão de Corridas. A escolha deve ser feita no processo de recurso ou mediante autorização da Comissão de Corridas, no prazo de sete dias a partir da data do conhecimento da decisão recorrida.

3. Para os efeitos do presente regulamento, consideram-se provas os depoimentos escritos e orais, filmes, livros e quaisquer outros elementos considerados relevantes pela Comissão de Corridas, salvo se o recorrente não foi autorizado a impugnar quaisquer acusações contra si deduzidas, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º

4. No termo do processo, a Comissão de Corridas pode confirmar a decisão da Comissão de Licenciamento ou revogá-la e cancelar a licença ou ordenar que a mesma seja concedida ao recorrente ou, ainda, devolver o assunto à Comissão de Licenciamento para nova audição.

5. A Comissão de Corridas pode socorrer-se de consultores jurídicos para elaboração de sentenças podendo as mesmas, relativamente a custas, incluir os honorários dos referidos consultores.

Artigo 16.º

(Treinadores)

1. Os treinadores e os seus adjuntos devem ser titulares de licença, nos termos definidos pela Comissão de Corridas.

2. A licença ou a autorização é concedida anualmente, aos treinadores e seus adjuntos, com a condição de os mesmos não serem proprietários de cavalos de corrida nem, sob qualquer outra forma, deterem interesses nos mesmos.

Artigo 17.º

(Cavaleiros)

1. Só podem participar em qualquer sessão de corridas organizada pela Concessionária os cavaleiros titulares de licença emitida pela Comissão de Corridas.

2. Esta licença deve ser requerida anualmente e é válida até ao fim da época de corridas ou por fracções da época, conforme for determinado pela Comissão de Corridas.

3. Uma lista nominativa dos cavaleiros licenciados deve ser publicada de acordo com as instruções da Comissão de Corridas.

Artigo 18.º

(Aprendiz)

1. Desde que devidamente autorizada pela Comissão de Corridas, é permitida a participação de aprendizes nas corridas.

2. Ao atingir vinte e três anos de idade o aprendiz deve requerer a licença de cavaleiro.

3. Salvo disposição em contrário, um aprendiz que não tenha participado em dez corridas não deve ser autorizado a montar um cavalo que já tenha ganho três provas.

4. A não ser que sejam estipuladas outras condições, qualquer aprendiz autorizado a correr tem direito, a partir dessa autorização, a reivindicar as seguintes vantagens:

Se não venceu 5 vezes — 10 lbs;

Se venceu 5, mas não 10 — 7 lbs;

Se venceu 10, mas não 25 — 5 lbs;

Se venceu 25, mas não 40 — 3 lbs.

O aprendiz tem direito a reclamar a mesma vantagem durante o dia da corrida e, no fim, a subvenção a que tem direito.

5. O aprendiz e seu mestre devem comunicar ao Registo de Corridas e aos directores estipendiários se e quando esse aprendiz venceu 10, 25 ou 40 vezes.

6. Os comissários podem multar, suspender ou desqualificar qualquer aprendiz que reclame uma vantagem a que não tenha direito, bem como punir qualquer pessoa conivente com esse procedimento.

7. Os comissários podem, igualmente, desqualificar qualquer cavalo conduzido por um aprendiz cujo peso foi ajustado numa vantagem a que não tem direito.

8. As seguintes cores pela concessão de vantagens devem aparecer no quadro luminoso:

Vantagem de 10 lbs:

Nome em amarelo sobre fundo azul;

Vantagem de 7 lbs:

Nome em encarnado sobre fundo branco;

Vantagem de 5 lbs:

Nome em preto sobre fundo laranja;

Vantagem de 3 lbs:

Nome em branco sobre fundo azul.

Artigo 19.º

(Honorários e avenças dos cavaleiros)

1. Os honorários dos cavaleiros em cada corrida são determinados pela Comissão de Corridas, após o cavaleiro ter sido pesado e estiver apto a montar, com os seguintes acréscimos:

a) 10% do valor do prémio do vencedor por ter ganho a corrida;

b) 5% do valor do prémio do vencedor quando se tiver classificado no 2.º, 3.º ou 4.º lugares.

2. Os honorários dos aprendizes devem corresponder a metade da importância atribuída ao cavaleiro.

3. Qualquer quantia adicional a que o cavaleiro tenha direito, respeitante a prémios em dinheiro, deve ser deduzida dos prémios ganhos e pagos ao mesmo cavaleiro.

4. As avenças ou os acordos especiais dos cavaleiros devem ser reduzidos a escrito.

5. Nenhuma avença ou acordo especial do cavaleiro pode ser efectuado por um valor inferior ao estipulado no n.º 1 do presente artigo.

6. Para os efeitos deste artigo o valor do prémio não inclui qualquer troféu ganho em corridas nem qualquer quantia ou troféu ganho por qualquer outra pessoa que não seja o nomeante.

Artigo 20.º

(Equipamento)

1. Além da sela, o equipamento do cavalo inclui o cinturão, barrigueira, estribos de ferro, couro ou tecido.

2. O cavaleiro é responsável pelas boas condições da sela que utilizar.

3. Sendo aprendiz, a responsabilidade pelas boas condições da sela, além do cavaleiro, é também do seu mestre.

4. Não é permitida a participação em qualquer corrida de cavaleiros ou aprendizes que não se encontrem correctamente vestidos e equipados de acordo com o modelo de vestuário ou equipamento aprovado pela Comissão de Corridas.

5. Os cavaleiros só podem usar, durante as corridas, esporas do modelo aprovado pela Comissão de Corridas, não devendo as mesmas ter mais de dois anos de uso.

Nas corridas destinadas a aprendizes não são permitidas esporas.

6. É interdito em todas as corridas promovidas pela Companhia o uso de capuz ou ante-olhos fluorescentes.

7. Os cavalos concorrentes devem estar cobertos com um pano numerado, claramente visível.

8. Se se pretender que o cavalo envergue capuz, ante-olhos ou viseira o facto deve ser declarado antes da corrida para que lhe sejam atempadamente colocados. Caso não seja possível o cavalo não deve correr.

Artigo 21.º

(Nomes dos cavalos)

1. Os nomes dos cavalos concorrentes devem ser previamente registados de acordo com as regras das corridas.

2. Não podem ser registados cavalos com o mesmo nome.

3. A escolha de nomes para os cavalos de corrida deve obedecer às seguintes regras:

a) Não ter mais de 18 caracteres romanos ou espaços. As pontuações são contadas como caracteres;

b) Não podem ser escolhidos nomes de pessoas conhecidas, a não ser por autorização escrita das próprias;

c) Não serem admitidos nomes idênticos na escrita ou na pronúncia;

d) Não podem ser identificados por iniciais, no todo ou em parte;

e) Não podem ser identificados por figuras, números ou imagens, no todo ou em parte.

4. Nomes relativos a produtos ou empresas comerciais devem ter a autorização escrita da respectiva empresa, bem como a aprovação da Comissão de Corridas.

5. Não são autorizados nomes que possam gerar confusão na administração das corridas ou das apostas.

6. Não devem ser escolhidos nomes proibidos pelo livro de registo de cavalos.

7. Se dois cavalos tiverem o mesmo nome, a ordem de prioridade na sua escolha é determinada por sorteio.

Artigo 22.º

(Registo de cavalos)

1. Para registar um cavalo importado para Macau é necessária a apresentação de qualquer dos seguintes documentos:

a) Certificado genealógico incluindo o nome, linhagem, idade, sexo, cor ou qualquer marca ou sinal pelo qual possa ser identificado, emitido pelo organismo responsável do registo oficial de criação de cavalos do país onde o cavalo nasceu. Se não existir essa entidade, a Comissão de Corridas pode aceitar um certificado assinado pelo organismo hípico competente;

b) Um certificado emitido pelo médico veterinário indicando a idade, cor, sexo e quaisquer sinais ou marcas pelos quais o cavalo possa ser identificado.

2. Se a linhagem do cavalo não foi registada ou for desconhecida, o facto deve ser mencionado, podendo quaisquer outras marcas ou sinais particulares servir de identificação.

3. Os cavalos domiciliados fora de Macau são registados de acordo com as regras das corridas, não podendo nenhum deles participar nas corridas organizadas pela Companhia, sem que algum dos documentos indicados no n.º 1 do presente artigo sejam apresentados ao registo.

Artigo 23.º

(Idade dos cavalos)

1. A idade dos cavalos no Hemisfério Norte é contada desde 1 de Janeiro do ano em que os mesmos nasceram.

2. A idade dos cavalos no Hemisfério Sul é contada desde 1 de Agosto do ano em que os mesmos nasceram.

Artigo 24.º

(Abate de cavalos)

1. Se algum cavalo se encontrar gravemente doente ou ferido pode ser abatido com vista a evitar sofrimento desnecessário.

2. A decisão de abater qualquer cavalo compete ao médico veterinário ou aos comissários e deve ser executada por pessoal especializado.

Artigo 25.º

(Cores)

1. Os proprietários dos cavalos devem, anualmente, registar as respectivas cores, de acordo com as regras das corridas.

2. Os conflitos relativos à escolha de cores devem ser solucionados pela Comissão de Corridas.

Artigo 26.º

(Inscrições)

1. A inscrição, a alteração da inscrição e a desistência do cavalo devem ser feitas por escrito e assinadas pelo proprietário ou pelo seu agente autorizado.

2. Nos termos do presente regulamento, uma mensagem telegráfica, *fac-simile* ou telex tem o valor de documento escrito.

3. Não devem ser inscritos cavalos sem que da sua documentação conste o seu nome e o do seu proprietário.

4. A morte do proprietário não invalida a inscrição ou a subscrição já efectuada e os direitos, privilégios e obrigações são transferidos para o seu representante legal.

5. Qualquer erro ou violação do regulamento que afectar a inscrição ou a admissão pode ser sanada mediante o pagamento de multa, nunca inferior a MOP \$ 100,00, desde que os directores considerem não ter existido fraude.

6. O disposto no número anterior deve ser aplicado nos seguintes casos:

a) Existindo uma descrição incorrecta do proprietário, a correcção pelo mesmo ou pelo seu agente autorizado deve ser atendida desde que efectuada antes do início da partida;

b) Sempre que existir omissão no registo da sociedade proprietária do cavalo, a inscrição é admitida desde que a omissão seja suprida e a multa paga antes do cavaleiro ser declarado pronto para a corrida.

7. Qualquer cavalo que correr sem se terem cumprido as disposições referidas nos números anteriores, fica sujeito às multas determinadas pela Comissão de Corridas.

Artigo 27.º

(Sorteio e identificação)

1. Todos os cavalos concorrentes numa sessão de corridas promovida pela Companhia devem ser antecipadamente sorteados, identificados, pesados e examinados.

2. O número do cavalo participante deve corresponder ao do programa oficial.

3. A substituição de um cavalo deve ser anunciada antes do início da corrida.

Artigo 28.º

(Programa de corridas)

O programa das corridas deve indicar os dias e horas de cada sessão e, nesta, a hora de cada corrida, nome, peso e número dos cavalos concorrentes e substitutos e, ainda, os tempos realizados nas respectivas distâncias por cada um deles.

Artigo 29.º

(Cavalos rejeitados)

Não estão autorizados a participar em qualquer corrida os cavalos rejeitados na inspecção médico-veterinária ou aqueles

que estejam a ser objecto de tratamento médico ou medicamentoso que, de qualquer forma, possa afectar as suas capacidades físicas ou psíquicas.

Artigo 30.º

(Declaração dos corredores)

1. Todas as declarações relativas aos cavalos que devam participar numa corrida devem ser registadas, sendo admitida a alteração ou a retirada das mesmas até à hora estipulada para esse efeito.

2. Todas as declarações devem indicar a raça, nome do cavalo e o nome do cavaleiro, e ser assinadas pelo proprietário ou pelo seu representante legal.

3. O treinador que tenha já uma inscrição e pretenda efectuar uma nova inscrição extraída da lista de reserva tem a faculdade de indicar um cavaleiro alternativo para a primeira inscrição e pode omitir o nome do cavaleiro na inscrição colocada na lista de reserva.

4. O treinador que tenha uma inscrição na lista de reserva e posteriormente seja integrado na lista dos concorrentes pode recorrer aos serviços da cavalaria pela qual o cavaleiro está avançado.

5. O treinador que exerça qualquer das faculdades indicadas nos números anteriores tem, no prazo de trinta minutos depois do tempo indicado para a declaração dos corredores, de fazer a sua declaração final.

6. Os cavaleiros em qualquer das situações acima referidas podem ser substituídos.

7. Se qualquer cavaleiro pretender carregar duas libras ou mais, deve declará-lo após ter obtido autorização dos comissários. A responsabilidade desta declaração recai tanto no cavaleiro como no treinador.

Artigo 31.º

(Pesagem antes da corrida)

1. O director de escala deve proceder à pesagem de todos os cavaleiros concorrentes quinze minutos antes do início de qualquer corrida.

2. O treinador é responsável pelo peso correcto do cavalo devendo, ainda, declarar que pesos o cavalo deve suportar se aquele não coincidir com o declarado no programa oficial do director de escala.

3. A omissão da declaração referida no número anterior faz incorrer o treinador na multa mínima de MOP \$ 100,00.

4. O cavaleiro que deva participar numa corrida e não se apresentar para ser pesado pode ser substituído, desde que o seu substituto possa ser pesado pelo director de escala, no local indicado até quinze minutos antes do início da corrida podendo os directores, em casos excepcionais, prorrogar este prazo.

5. Deve ser colocado na balança tudo o que for transportado ou envergado pelo cavaleiro e pelo cavalo, com excepção do boné, chicote, freio, incluindo focinheiras, argolas, mordaca, capuz, ante-olhos, viseiras, gamarras e, ainda, tudo o que o cavalo usar nas patas e unhas.

6. O cavaleiro que pretenda transportar peso a mais, nos termos do artigo 43.º, deve declará-lo antes de ser pesado e, na dúvida quanto ao seu peso, deve declarar o peso que pretende transportar.

Artigo 32.º

(Sala de pesagens)

1. Na sala de pesagens não são admitidas pessoas estranhas, a não ser especialmente autorizadas pelos directores de corridas.
2. Da mesma forma, não são admitidas pessoas estranhas na sala dos cavaleiros.

Artigo 33.º

(Substituições)

1. Qualquer cavaleiro concorrente que não se apresente para ser pesado pode ser substituído, com autorização dos directores da corrida, cumpridas as formalidades prescritas nas regras das corridas.
2. Se qualquer cavaleiro concorrente, após ter sido pesado para um determinado cavalo, e antes de se ter apresentado ao juiz de partida, for impedido de correr, por acidente ou doença, pode ser substituído por outro cavaleiro desde que essa substituição não determine atraso na partida.

Artigo 34.º

(Desistências)

1. Todos os cavalos designados para concorrer devem participar nessa corrida.
2. Se, por qualquer razão um cavalo designado para concorrer não participar na corrida, as entidades competentes devem averiguar as causas da sua não participação.
3. O proprietário do cavalo desistente pode ser multado a menos que os directores de corridas entendam que a desistência resultou do cavalo estar inapto para correr ou que outras circunstâncias igualmente atendíveis o impediram de correr.

Artigo 35.º

(Director de pista)

1. O director de pista ou quem estiver autorizado para o substituir é o único responsável pela programação da corrida e conservação da pista devendo verificar se esta se encontra convenientemente medida e demarcada.
2. O director de pista deve igualmente providenciar para que os cavalos se encontrem devidamente arreados e posicionados na parada antes do sinal de partida.
3. Só os cavalos concorrentes devem ser admitidos na parada.

Artigo 36.º

(Suspensão ou cancelamento)

A realização de qualquer sessão ou corrida pode ser suspensa ou cancelada pela Concessionária, atendendo a circunstâncias

excepcionais e imponderáveis, dando previamente conhecimento à D.I.C.J.

Artigo 37.º

(Sinal de partida)

O sinal de partida deve ser dado pelo juiz de partida ou por quem estiver mandatado para o substituir.

Por autorização especial ou em situações de emergência, é admitido o sinal por bandeira, por determinação do director de corrida ou do próprio juiz de partida.

Artigo 38.º

(Falsa partida)

1. O juiz de partida deve declarar como falsa partida, aquela em que se tiver verificado qualquer anomalia que impossibilite igual oportunidade de vencer para todos os concorrentes.
2. Verificada uma falsa partida, os cavaleiros devem regressar ao ponto de partida.
3. Após a indicação de uma falsa partida, os directores da corrida podem decidir que a partida seja repetida no mesmo dia ou, caso não seja possível, cancelar a corrida.

Artigo 39.º

(Corrida)

1. Salvo o disposto no artigo 13.º, todos os cavalos devem passar em frente da tribuna antes de serem dirigidos para o ponto de partida, cabendo aos comissários decidir qual a distância que deve ser mantida entre a tribuna e os cavalos.
2. Se um cavalo não passar em frente da tribuna, nos termos do número anterior, os comissários devem proceder às necessárias averiguações a fim de determinar a responsabilidade do cavaleiro por essa omissão.
3. Todos os cavalos concorrentes devem ser conduzidos de acordo com as suas aptidões, independentemente do proprietário ou treinador possuírem ou treinarem outros cavalos.
4. Durante a corrida, o cavaleiro deve utilizar todos os recursos permitidos pelas regras das corridas de modo a proporcionar ao cavalo todas as possibilidades de vencer ou de obter a melhor classificação possível.
5. O treinador deve, igualmente, assegurar que o seu cavalo foi adequadamente treinado e se encontra perfeitamente apto a correr, e que o cavaleiro recebeu instruções correctas quanto ao modo de o conduzir.
6. Nenhum proprietário, agente ou treinador deve dar quaisquer instruções ao cavaleiro de outro cavalo de molde a impedir que este vença ou obtenha a melhor classificação possível, em qualquer corrida.
7. Da mesma forma, os cavaleiros ou qualquer outra pessoa não devem impedir nem tentar impedir que o cavalo vença ou obtenha a melhor classificação possível.
8. São consideradas transgressões às regras das corridas conduzir o cavalo de forma perigosa, negligente, descuidada, imprópria ou incompetente.

9. O cavaleiro que, segundo a opinião dos comissários, não consiga montar o cavalo até ao fim da corrida em termos correctos, deve ser punido.

10. Se um cavalo ou o seu cavaleiro estorvar acidentalmente outros concorrentes pode, nos termos do artigo 46.º, ser desqualificado ou colocado atrás dos cavaleiros ou cavalos com quem interferiu se, na opinião dos comissários, essa interferência afectou os resultados das corridas.

11. Por condução descuidada, em qualquer altura da corrida, o cavalo, mediante protesto nos termos do artigo 46.º, pode ser desqualificado ou colocado atrás dos cavalos com quem interferiu.

12. Por condução dolosa durante a corrida, o cavalo, mediante protesto formulado nos termos do artigo 46.º, deve ser desqualificado.

Artigo 40.º

(Corrida inválida)

1. Se qualquer cavalo correr em pista diferente daquela que lhe foi designada por sorteio, a corrida é inválida.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, nos seguintes casos:

- a) Se todos os cavalos tiverem corrido com pesos incorrectos;
- b) Se o juiz ou o seu substituto não se encontrar no camarote no momento em que os cavalos atingem a meta;
- c) Se a corrida tiver começado antes da hora marcada no programa;
- d) Se nenhum cavalo participante correr nos termos regulamentares;
- e) Se a corrida tiver início defronte das cavalariças ou à frente da linha de partida.

3. Se o juiz de partida anunciar uma falsa partida e a buzina não soar ou a bandeira de regresso não for levantada, os comissários devem ordenar a repetição da corrida no mesmo dia ou, caso não seja possível, declará-la sem efeito.

Artigo 41.º

(«Walking-over»)

Se apenas for admitido um cavalo concorrente, nos termos do artigo 30.º, não é necessário que o mesmo percorra toda a pista, devendo apenas passar pelo camarote do juiz para ser declarado vencedor.

Artigo 42.º

(Chegada «a par»)

1. Quando se verificar uma chegada «a par», em primeiro ou em qualquer lugar seguinte, os proprietários dividem os prémios mantendo-se o empate. Se, porém, a chegada «a par» se verificar numa competição esta fica sem efeito.

2. Sempre que dois cavalos chegarem «a par» em primeiro, todos os prémios a que os mesmos cavalos têm direito pela

chegada em primeiro ou segundo lugares são igualmente divididos entre eles.

3. O disposto no número anterior deve ser aplicado na divisão dos prémios qualquer que seja o número dos cavaleiros chegados «a par» e qualquer que seja a classificação da chegada «a par». São vencedores todos os cavalos que participaram no prémio.

4. Sempre que se verificar uma chegada «a par», em segundo lugar ou inferior, admitido o protesto contra o vencedor da corrida, os cavalos que chegaram «a par» no segundo lugar são considerados como se tivessem chegado «a par» no primeiro lugar. Idêntico regime deve ser aplicado à chegada «a par» no 3.º ou 4.º lugares.

5. Em caso de chegada «a par», os comissários devem decidir, por sorteio, o vencedor da taça ou de qualquer outro prémio indivisível em disputa, definindo, igualmente, a importância que deve ser paga aos proprietários dos outros cavalos.

Artigo 43.º

(Pesagem após as corridas)

1. Após terem desmontado, os cavaleiros classificados em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugares de cada corrida devem ser conduzidos ao local designado pelos comissários e lá permanecerem até que seja ordenada a sua retirada. Os restantes devem conduzir os seus cavalos para o recinto reservado para desmontar.

2. Todos os concorrentes devem apresentar-se imediatamente após a corrida ao director de escala para a respectiva pesagem. Em caso de não cumprimento, devem justificar a sua atitude perante os comissários.

3. Se o cavaleiro for impedido de conduzir o cavalo, por acidente ou doença que determine a sua incapacidade ou a do cavalo, pode dirigir-se a pé, ou ser conduzido por outrem, ao lugar de pesagem.

4. Sempre que o juiz deva consultar as fotografias de chegada e não anuncie a sua decisão antes dos cavaleiros regressarem para a pesagem, estes podem desmontar no local ou a uma razoável distância do local destinado ao desarreio do cavalo vencedor. O director de escala deve pesar então todos os cavaleiros até que seja conhecida a decisão do juiz.

5. Se o cavaleiro não se apresentar para ser pesado ou se desmontar antes de atingir o local designado para esse fim, bem como se colidir intencionalmente com qualquer pessoa ou obstáculo antes de ser pesado, o seu cavalo deve, mediante protesto nos termos do n.º 4 do artigo 47.º, ser desclassificado e o cavaleiro punido, a não ser que os comissários entendam que a falta ficou a dever-se a circunstâncias alheias à vontade do mesmo.

6. Se o cavaleiro for vítima de doença grave e não puder ser pesado, o cavalo não deve ser desqualificado, desde que o referido cavaleiro tenha sido pesado antes da corrida.

7. A pesagem, após a corrida, deve incluir tudo o que o cavaleiro transportar durante a corrida, excepto o mencionado no artigo 31.º

8. Se para além do seu próprio peso o cavaleiro pesar mais de duas libras, após a corrida, o facto deve ser comunicado aos comissários. Ocorrendo esta situação, o cavalo não deve ser desclassificado.

9. Se um cavalo transportar, durante a corrida, menos peso do que deveria suportar, de acordo com as condições da corrida, deve ser desclassificado, mediante protesto fundamentado, nos termos do artigo 47.º

10. Se um cavaleiro não atingir o peso que tinha antes da corrida, o director de escala aumenta-lhe uma libra; se mesmo assim não atingir esse peso, o seu cavalo, mediante protesto, deve ser desclassificado nos termos do n.º 4 do artigo 47.º

11. Depois do sinal de pesagem ter sido içado, nenhuma alteração pode ser efectuada relativamente aos números do vencedor ou aos cavalos classificados.

Artigo 44.º

(Corrupção, actos fraudulentos e impróprios)

1. Sem prejuízo do disposto na lei, constituem actos de corrupção, fraudulentos ou impróprios, no âmbito do presente regulamento:

a) Dar, oferecer ou promover suborno, sob qualquer forma, directa ou indirectamente, a quem quer que exerça funções oficiais relacionadas com as corridas ou com cavalos destinados às corridas, ou a treinador, cavaleiro, ou comissário ou a outra pessoa encarregada de cuidar ou que tenha acesso a qualquer cavalo de corridas;

b) Aceitar ou oferecer-se para aceitar suborno sob qualquer forma, sendo treinador, cavaleiro, comissário, director ou tendo acesso a qualquer cavalo de corridas;

c) Concorrer ou fazer participar numa corrida qualquer cavalo desqualificado, tendo conhecimento dessa situação;

d) Administrar ou induzir outrem a administrar a um cavalo, ou ter na sua posse, drogas ou outros adstringentes que afectem a capacidade física ou psíquica dos cavalos concorrentes;

e) Violar dolosamente as regras das corridas de cavalos;

f) Utilizar ou ter na sua posse qualquer aparelho eléctrico ou electrónico capaz de afectar a actuação de um cavalo numa corrida ou treino;

g) Dolosamente induzir em erro os directores das corridas ou a Comissão de Corridas;

h) Dar ou tentar dar instruções relacionadas com as corridas ou ao modo como o cavalo corre, a não ser que se trate do proprietário ou seu agente autorizado;

i) Sendo treinador, cavaleiro ou aprendiz, aceitar de outra pessoa que não seja o proprietário do cavalo, instruções respeitantes à manutenção e treino do mesmo;

j) Não participar à Comissão de Corridas, sendo treinador, cavaleiro, aprendiz ou agente oficial, qualquer incidente que possa constituir infracção legal ou regulamentar;

l) Oferecer-se, sendo proprietário, agente oficial ou funcionário da Concessionária, por qualquer meio, para prestar informações relativas ao seu cavalo ou outros cavalos em troca de qualquer vantagem monetária ou outra.

2. O relatório do analista, que constate a existência de qualquer substância sob controlo ou derivado da mesma cuja origem não possa ser encontrada na alimentação normal e

ordinária do cavalo, pode ser admitido como prova da existência da referida substância.

3. Os agentes dos actos mencionados no número anterior devem ser objecto de participação criminal se a esta houver lugar. Tratando-se de pessoas ligadas à Companhia, ficam, ainda, sujeitos a acção disciplinar.

Artigo 45.º

(Sanções)

1. Independentemente da acção criminal, se a esta houver lugar, os indivíduos culpados pela prática de actos de corrupção, fraudulentos ou impróprios podem ser desqualificados ou, de outra forma, punidos pelos órgãos competentes.

2. A competência para aplicar qualquer pena de desqualificação, inclui a competência para desqualificar o cavalo.

3. Qualquer indivíduo suspenso ou desqualificado fora do território de Macau, por decisão de autoridade hípica de outro país ou território, deve ser suspenso ou desqualificado, em Macau, nos termos do regulamento.

4. O regime indicado no número anterior deve ser aplicado aos indivíduos desqualificados pelos organismos oficiais das corridas de galgos de Macau ou de outro país ou território.

5. Os indivíduos expulsos são considerados, para todos os efeitos, como desqualificados durante o período em que durar a expulsão.

6. As pessoas desqualificadas não podem exercer as funções de director de corridas, comissário, ou agente oficial.

7. As pessoas desqualificadas não podem concorrer, treinar, montar em qualquer sessão de corridas ou entrar nas instalações do Hipódromo.

8. A Comissão de Corridas e os restantes funcionários devem assegurar e garantir os necessários meios de defesa aos acusados, nomeadamente a oportunidade de serem ouvidos e de apresentar testemunhas.

Artigo 46.º

(Desqualificação de cavalos)

1. Sem prejuízo dos poderes dos directores de corridas ou da Comissão de Corridas, qualquer cavalo que tenha sido objecto de acção fraudulenta pode ser desqualificado, por um certo período ou por um determinado número de corridas.

2. Quando um cavalo nomeado corredor, depois de examinado, revelar a existência de qualquer substância proibida ou substância que não faça parte da sua alimentação normal e ordinária, pode ser desqualificado precedendo decisão da Comissão de Corridas.

3. Um cavalo não pode ser admitido e participar em qualquer corrida, nos seguintes casos:

a) Se tiver participado numa corrida não autorizada;

b) Se for propriedade, total ou parcial, de uma pessoa desqualificada ou se qualquer pessoa desqualificada tiver interesses no mesmo;

c) Se não possuir, à data da inscrição ou início da partida, as qualificações impostas pela Comissão de Corridas ou pelo presente regulamento;

d) Se tiver sido desqualificado pela Comissão de Corridas;

e) Nos catorze dias seguintes à data de notificação oficial da transferência de estábulo.

4. Um cavalo só pode participar em qualquer corrida se estiver admitido e for treinado por portador de licença e, além disso, tiver sido declarado corredor nos termos do presente regulamento.

5. Se um cavalo desqualificado for inscrito ou participar em qualquer corrida deve ser desclassificado, mediante protesto, e o seu nomeante punido pela Comissão de Corridas ou pelos directores.

Artigo 47.º

(Reclamações e protestos)

1. Se, até às 10,30 da manhã do dia da corrida, for efectuado qualquer protesto relativamente a um cavalo concorrente, os directores das corridas podem exigir a confirmação da aptidão do referido cavalo antes do início da corrida, podendo desqualificar o cavalo se este não lhes for presente.

2. Qualquer reclamação sobre as medidas da pista deve ser apresentada antes do início da corrida.

3. Todas as reclamações relativas às decisões do director de escala devem ser imediatamente apresentadas.

4. O protesto com fundamento em cruzamento, colisão, acto impróprio do cavaleiro, ou em virtude do cavalo não ter corrido em pista própria ou pela ocorrência de qualquer outra irregularidade verificada durante a corrida, deve ser efectuado até cinco minutos após o vencedor ter sido pesado ou cinco minutos após o juiz ter anunciado a sua decisão quanto à classificação, conforme o que ocorrer em último lugar.

5. O disposto no número anterior deve ser aplicado aos protestos com fundamento no facto do cavaleiro não se ter apresentado para pesagem após a corrida ou não ter conseguido atingir o seu peso após a corrida.

6. Os comissários podem prorrogar o período acima referido se entenderem que o mesmo é insuficiente para a apresentação do protesto.

7. Na eventualidade de o juiz rever a sua decisão inicial, passados os cinco minutos e dentro do tempo previsto no artigo 10.º, qualquer protesto relativo a essa decisão deve ser deduzido no prazo de quarenta e oito horas a partir da mesma. Este protesto deve obedecer aos requisitos previstos no n.º 10 do presente artigo, salvo se for dirigido à Comissão de Corridas.

8. Os protestos não referidos nos números anteriores devem ser interpostos no prazo de catorze dias após encerramento da sessão. Nenhum protesto será atendido, porém, antes do sinal de pesagem ter sido içado.

9. Em casos de fraude ou de falsas declarações, os protestos são admitidos a todo o tempo, desde que os directores de corridas entendam que não houve demora desnecessária por parte do opositor.

10. Todos os protestos devem ser feitos por escrito e assinados pelo proprietário do cavalo corredor ou pelo seu agente autorizado.

11. Nos casos contemplados no n.º 3, o protesto deve ser apresentado ao director de corrida ou de escala e, na previsão do n.º 8, o protesto deve ser dirigido à Comissão de Corridas. Nos restantes casos, os protestos devem ser apresentados ao director estipendiário ou ao director de pista.

12. Aquando da apresentação do protesto, o recorrente deve depositar a quantia de MOP \$ 200,00, que não seja reembolsada se o recurso for considerado fútil ou vexatório. Neste caso, é da competência dos comissários aplicar ao reclamante multa até MOP \$ 500,00.

13. O protesto pode ser efectuado sem depósito quando for apresentado por comissários ou funcionários no desempenho das suas funções. Este protesto deve ser redigido e assinado pelo funcionário ou comissário.

14. O inquérito atempadamente solicitado pelos comissários de corridas sobre qualquer das matérias previstas no n.º 4 tem o efeito de um protesto e não pode ser retirado sem autorização dos directores de corridas.

15. Da mesma forma, qualquer protesto relativo às infracções previstas no n.º 8 deve ser decidido pela Comissão de Corridas. Qualquer outro protesto deve ser decidido por três comissários de corridas.

16. Nenhum cavalo deve ser desclassificado em virtude de qualquer violação regulamentar ocorrida na altura da sua admissão, desde que a mesma tenha sido remida pelo pagamento de qualquer multa.

17. Enquanto se aguardar a resolução de qualquer protesto, qualquer prémio que o cavalo tenha ganho ou possa vir a ganhar deve ser retido até decisão final.

18. Se o protesto contra o cavalo que venceu ou que se classificou for aceite, o cavalo será considerado como se tivesse chegado em último lugar e não terá direito a qualquer prémio. Os restantes cavalos são ordenados nas posições respectivas.

Artigo 48.º

(Recursos)

1. As pessoas lesadas por qualquer acto ou decisão relativa às corridas de cavalos podem recorrer para a Comissão de Corridas. Todavia, se o recurso se apoiar unicamente no fundamento de que os directores de corrida tomaram uma decisão errada, devem obter prévio consentimento dos referidos directores ou da Comissão de Corridas.

2. O recorrente deve apresentar um pré-aviso de recurso dentro de quarenta e oito horas a contar do conhecimento da decisão recorrida.

3. Aquando da apresentação do pré-aviso do recurso, o recorrente deve depositar a quantia de MOP \$ 750,00, não reembolsável se a Comissão de Corridas decidir que não há fundamento sério para o recurso.

4. Sempre que se considere o recurso fútil ou vexatório, a Comissão de Corridas pode, dentro do prazo estipulado no n.º 2, punir o recorrente.

5. No prazo de quarenta e oito horas após a apresentação do pré-aviso de recurso ou após o recebimento da cópia dos resultados do inquérito oficial, consoante o que ocorrer por último, o recorrente deve deduzir os fundamentos do recurso e, se pretender oferecer novas provas, deve requerê-lo nas alegações do recurso.

6. A Comissão de Corridas envia o pré-aviso ou o recurso aos comissários de corridas para alegarem por escrito. Uma cópia destas alegações deve ser fornecida ao recorrente até quarenta e oito horas antes da decisão.

7. Sem prejuízo dos poderes que lhe estão cometidos neste artigo, a Comissão de Corridas pode requerer a presença dos comissários de corrida no julgamento do recurso, convidando-os a esclarecer qualquer prova oferecida pelo recorrente e aceite pela Comissão. Os comissários não têm direito de voto.

8. O «pré-aviso» e o recurso devem ser assinados pelo recorrente.

9. O recurso deve ser julgado pelo menos por três membros da Comissão de Corridas. Se tal não se verificar, a Comissão deve nomear outros funcionários, não podendo fazer parte da Comissão o comissário contra quem o recurso é interposto.

10. Cabe à Comissão de Corridas definir, na generalidade, as regras e a tramitação do processo de recurso e intervir no respectivo julgamento com base na matéria probatória já existente ou admitir provas adicionais.

11. No julgamento do recurso, a Comissão de Corridas pode, nomeadamente:

a) Confirmar ou alterar a decisão recorrida, no todo ou em parte;

b) Dilatar ou reduzir o período de desqualificação ou suspensão ou, ainda, as medidas das multas, dentro dos limites máximo e mínimo fixados;

c) Remeter para comissão especializada o julgamento do recurso e avocar o processo sempre que necessário.

12. Cabe à Comissão de Corridas determinar as diligências que devem ser adoptadas pelos comissários e que na sua opinião são as mais adequadas à produção da decisão de mérito e determinar que as custas e despesas decorrentes do recurso, bem como qualquer outra compensação pelas despesas feitas, sejam pagas na proporção que os comissários estabeleceram.

13. Incumbe à Comissão de Corridas determinar a data, a partir da qual a suspensão se deve iniciar em virtude de ter sido julgado improcedente o recurso relativo à mesma.

14. A representação por mandatário perante a Comissão ou perante os directores só pode efectuar-se nos seguintes casos:

a) Se for aprendiz de cavaleiro, pode ser representado pelo seu mestre ou pelo treinador;

b) Em processo de desqualificação, a representação deve efectuar-se por advogado ou consultor jurídico.

15. No cômputo do prazo excluem-se os domingos e os feriados oficiais.

Artigo 49.º

(Lista de devedores)

1. A lista de devedores deve ser registada e afixada. Devem

incluir-se nesta lista todas as dívidas e a identidade dos devedores.

2. A Comissão de Corridas pode autorizar a consulta da lista pelos interessados, em qualquer momento.

3. Enquanto figurar na lista de devedores, o proprietário ou qualquer outra pessoa é considerada desqualificada.

4. As dívidas só são retiradas da lista depois de terem sido liquidadas.

5. A Comissão de Corridas, através de anúncio, deve dar conhecimento de que as dívidas foram pagas.

Artigo 50.º

(Penalizações dos cavalos vencedores)

1. Quando se reclama uma vitória para um cavalo numa prova, o mesmo fica sujeito às penalizações inerentes ao vencedor dessa corrida, até decisão final.

2. As penalizações, por ganhar uma soma fixa, devem ser entendidas como ganhas numa única corrida, salvo disposição em contrário.

3. Salvo disposição em contrário, as penalizações não são cumuláveis.

4. Uma taça de competição não entra no valor da corrida até decisão final, devendo, então, o vencedor ser penalizado pelo valor total da taça e dos prémios monetários.

5. Os cavalos não ficam sujeitos a pesos extras por terem obtido qualquer vitória em competições ou prémios particulares.

6. Nenhum cavalo deve transportar um peso extra pelo facto de se ter classificado em 2.º, ou noutro lugar inferior, em qualquer corrida.

Artigo 51.º

(Distribuição de prémios)

1. Em todas as provas, o custo de admissão e as quantias perdidas devem reverter para o Fundo de corridas, salvo se diferentemente for estabelecido nas regras das corridas ou no contrato de concessão.

2. Se um cavalo ganhou a corrida por «walk-over» ou nenhum outro cavalo se classificou em segundo lugar ou inferior, o prémio pecuniário relativo ao segundo classificado ou a qualquer outra posição inferior, não deve ser distribuído. Neste caso, o vencedor tem apenas direito ao prémio correspondente ao primeiro lugar.

CAPÍTULO III

Das apostas

SECÇÃO I

Regras gerais

Artigo 52.º

(Observância e afixação do regulamento)

1. A aquisição de um bilhete de aposta presume o conhecimento do presente regulamento e a sujeição às suas normas.

2. A Concessionária afixará e manterá à disposição do público cópias ou extractos deste regulamento.

Artigo 53.º

(Deveres da Concessionária nos locais de apostas)

1. A Companhia deve proporcionar facilidades aos apostadores para a aceitação de apostas, pagamento de dividendos e reembolsos, nos termos do presente regulamento.

2. Da mesma forma, deve estabelecer o período para a venda de bilhetes de apostas, para pagamento de dividendos e reembolsos.

3. As pessoas encarregadas de cada um dos locais de apostas têm autoridade para, com motivo justificado, recusar a aceitação de apostas e mandar retirar qualquer pessoa dos edifícios da Companhia.

4. Os factos previstos no número anterior devem ser comunicados, de imediato, à D.I.C.J.

Artigo 54.º

(Interdição de menores)

1. É interdito a menores de 18 anos:

a) Apostar ou receber o pagamento de dividendos ou reembolsos de qualquer aposta;

b) Abrir ou manter uma conta de apostas telefónicas;

c) Entrar nos locais onde existam postos de venda de apostas, salvo os funcionários de firmas com negócio autorizado pela Companhia. Estes funcionários devem ser portadores de cartão de identificação e devem exibi-lo quando lhes for exigido.

2. A aposta de um menor é considerada inválida. Quaisquer dividendos a que o apostador teria direito são confiscados e têm a aplicação que o contrato de concessão determina.

3. Nos locais de aposta pode ser exigida a qualquer pessoa a sua identificação pelos fiscais da entidade concedente, pelas autoridades policiais ou pelos empregados da Concessionária.

Artigo 55.º

(Apostas em dinheiro)

As apostas são feitas em dinheiro, podendo a Concessionária aceitar, além da moeda local, dólares de Hong Kong.

Artigo 56.º

(Tipos de apostas)

1. Nos termos do contrato de concessão, a Companhia tem poderes para decidir quais os tipos de apostas a colocar à disposição do público em cada corrida.

2. A Companhia não é obrigada a ter disponíveis em todos os locais de apostas as facilidades referidas no n.º 1 do artigo 53.º

3. Nos termos do contrato de concessão, a Companhia pode explorar as seguintes modalidades de apostas mútuas:

Vencedor — Primeiro numa corrida.

Classificado — Qualquer um dos dois ou três primeiros numa corrida.

Quinela — Primeiro e segundo numa corrida, independentemente da ordem de chegada.

Prognóstico — Primeiro e segundo numa corrida, por ordem de chegada.

Duplo vencedor — Primeiro em duas corridas, consecutivas ou não.

Dupla quinela — Primeiro e segundo em duas corridas, consecutivas ou não, independentemente da ordem de chegada.

Trio — Primeiro, segundo e terceiro numa corrida, independentemente da ordem de chegada.

Trifectaltierce — Primeiro, segundo e terceiro numa corrida, na ordem correcta de chegada.

Triplo vencedor — Primeiro em três corridas, consecutivas ou não.

Quarteto — Primeiro, segundo, terceiro e quarto numa corrida na ordem correcta de chegada.

Duplo trio — Primeiro, segundo e terceiro em duas corridas, consecutivas ou não, independentemente da ordem de chegada.

«*Six-up*» — Primeiro ou segundo em cada uma das seis corridas pré-determinadas.

Artigo 57.º

(Limitação de apostas)

1. A Companhia pode definir quais as importâncias totais das apostas a efectuar em quaisquer corridas e modalidades de aposta, conforme julgue necessário.

2. Para o sistema de apostas «all-up», a Companhia pode limitar o montante de qualquer dividendo a ser transferido e jogado como aposta nas corridas subsequentes. Deve ser dado conhecimento prévio dessa limitação ao apostador.

Artigo 58.º

(Encerramento das apostas)

1. O período para aceitação das apostas é encerrado, por sinal adequado, antes do início da corrida.

2. No caso de repetição de partida, pode ser reaberto o período de aceitação de apostas.

Artigo 59.º

(Corridas ou sessões adiadas e canceladas)

As apostas recebidas pela Companhia em relação à corrida ou sessão de corridas que sejam adiadas ou canceladas são reembolsadas:

- a) À pessoa que apresente o respectivo bilhete de aposta;
- b) Na aposta por telefone, e sempre que a conta tenha já sido debitada, pela anulação desse débito.

Artigo 60.º

(Avaria do equipamento)

1. No caso de avaria do equipamento processador das apostas, não poderão efectuar-se apostas sobre as corridas.
2. Caso a avaria se verifique após o início da aceitação de apostas, estas serão reembolsadas.
3. Em ambos os casos, a Companhia deve comunicar a ocorrência à D.I.C.J.

Artigo 61.º

(Assistência pelos empregados)

1. Os empregados da Companhia estão autorizados a prestar assistência aos apostadores, no preenchimento dos boletins de aposta.
2. A Companhia não é responsável pelo deficiente preenchimento de boletins de apostas, nos termos do número anterior.
3. Os empregados da Companhia não estão autorizados a actuar como agentes dos apostadores, nem a efectuar apostas quer pessoalmente quer por interposta pessoa. Uma aposta feita em contravenção desta disposição é invalidada.
4. Os empregados da Companhia não estão autorizados a actuar como agentes, na cobrança de um dividendo.

SECÇÃO II

Bilhetes de aposta

Artigo 62.º

(Modelo do bilhete)

1. A Concessionária pode alterar, sempre que achar necessário, mediante autorização da D.I.C.J., o modelo dos bilhetes de aposta.
2. Do bilhete deve constar a identificação da Concessionária, o número de série, a data da sessão, o número da corrida, o número dos cavalos, a modalidade de aposta e o montante total de aposta.

Artigo 63.º

(Validade dos bilhetes e busca do registo)

1. Nenhuma aposta efectuada pode ser retirada pelo apostador.
2. É da responsabilidade exclusiva do apostador, assegurar-se que o tipo de aposta, a data da sessão de corrida, o número de corrida ou corridas, o valor unitário de cada aposta, o número do cavalo ou cavalos escolhidos e o montante total das suas apostas

sejam registados no bilhete do totalizador, em conformidade com as suas instruções.

3. Um bilhete de aposta não pode ser trocado, com base na alegação do apostador de que o bilhete não contém a informação dada na altura em que a aposta foi feita, se o apostador já se tiver afastado do terminal de apostas no qual foi comprado o referido bilhete.

4. O registo pelo computador é a única prova de que um bilhete de aposta é válido.

5. No caso de aposta por telefone, apenas a gravação no sistema de aposta por telefone da Companhia confere validade à aposta.

6. Para que um boletim de aposta manual possa ser incluído na importância total das apostas deve obedecer às seguintes condições:

- a) O apostador deve preencher o boletim somente com esferográfica azul;
- b) Cada escolha deve ser cuidadosamente assinalada pelo apostador com um traço vertical (|) dentro do quadrado reservado para esse fim;
- c) O bilhete não pode ser dobrado;
- d) Nenhuma alteração ou correcção deve ser efectuada no boletim, pelo apostador;
- e) O apostador deve pagar a quantia exacta para um determinado tipo de aposta e é o único responsável pelo preenchimento correcto do boletim de aposta.

7. A Companhia deve ordenar uma busca para localizar o registo oficial da aposta, a pedido do apostador, mediante depósito de determinada taxa denominada «Emolumentos de busca», a ser devolvida no caso de haver fundamento.

8. O pedido de busca é apenas considerado se tiver sido feito dentro de catorze dias a contar da data da sessão de corridas a que se refere o pedido.

Artigo 64.º

(Bilhetes extraviados e rasgados)

1. A Companhia reserva-se o direito de recusar o pagamento ao apostador que apresente um bilhete de aposta rasgado ou obliterado de forma que impeça uma perfeita leitura do seu conteúdo.

2. No caso de bilhetes de apostas extraviados ou deteriorados que possam ser identificados pela Companhia, esta reserva-se o direito de reter o pagamento durante trinta dias a partir da data em que a respectiva corrida foi efectuada.

3. Nenhum dividendo ou reembolso é pago relativamente a um bilhete deteriorado, a não ser que possa ser identificado pelo seu número de série.

4. A Companhia pode, a pedido do apostador, mediante o pagamento de uma taxa denominada «Emolumentos de caminho», proceder à identificação de um bilhete extraviado.

5. O pedido a que se refere o número anterior, deve ser feito no prazo de sete dias a contar da data da respectiva corrida.

Artigo 65.º

(Bilhetes inválidos)

1. A Companhia pode considerar qualquer bilhete de aposta inválido, mesmo que a aposta tenha sido incluída no respectivo Bolo, se o bilhete não tiver sido preenchido de acordo com o presente regulamento.

2. Se, por qualquer razão não imputável à Companhia, um registo oficial se danificar, atrasar, perder, destruir ou, por qualquer outra razão, não haja possibilidade de incluir a aposta num Bolo, o bilhete de aposta pode ser considerado inválido e não habilita a qualquer dividendo.

3. Se, após a fixação de dividendos, for detectada uma irregularidade não imputável à Companhia, em relação a um registo oficial, o respectivo bilhete de aposta pode ser considerado inválido.

4. A declaração de que um bilhete de aposta é inválido será devidamente publicitada através de aviso no quadro existente no local de apostas onde o bilhete foi adquirido, por um período não inferior a vinte e quatro horas.

5. Após ter sido declarada inválida, a aposta é excluída do respectivo Bolo.

6. Os bilhetes de aposta declarados inválidos são reembolsados mediante a sua apresentação dentro do período de trinta dias a contar da data da corrida a que se referir.

7. Os débitos lançados na conta de aposta por telefone, relativos a apostas invalidadas são anulados.

SECÇÃO III

Dividendos

Artigo 66.º

(Anúncio de dividendos)

1. A Companhia deve estabelecer, de acordo com o presente regulamento, os dividendos em relação aos tipos de apostas previstas para a corrida ou corridas respectivas. Os dividendos devem ser exibidos ao público em lugares designados para o efeito.

2. Para efeitos de verificação e pagamento de quaisquer dividendos, de acordo com este regulamento, os resultados declarados após o sinal de «Tudo em ordem» são definitivos.

3. Os dividendos de apostas de valor mais elevado do que a aposta unitária são os múltiplos do dividendo por unidade.

Artigo 67.º

(Pagamento de dividendos ou reembolso)

1. Os dividendos são pagos ao titular do bilhete de aposta premiado ou, no caso de aposta por telefone, ao titular da respectiva conta, sendo a Companhia alheia a qualquer litígio relativo à propriedade de um bilhete de aposta.

2. Os bilhetes premiados ou os pedidos de reembolso de bilhetes invalidados podem ser apresentados para efeitos de

pagamento na sede da Companhia ou no lugar ou lugares designados, em qualquer dia útil, dentro do prazo de trinta dias a contar da data da respectiva sessão de corridas.

3. No sistema de aposta múltipla, os dividendos ou os reembolsos só devem ser pagos quando os resultados e os dividendos de todas as corridas incluídas na aposta múltipla forem declarados pela Companhia.

4. Os dividendos são pagos em numerário ou em cheque no local indicado pela Companhia, mediante a entrega do bilhete.

5. Quando a Companhia utilizar um sistema totalmente computadorizado, que se destine a registar simultaneamente os dados de cada aposta e o pagamento do dividendo ou reembolso, o registo de pagamento impresso no bilhete pelo computador é prova suficiente de que o respectivo pagamento se efectuou.

Artigo 68.º

(Alteração do dividendo)

1. Se, depois de estabelecido um dividendo, for detectado um erro de cálculo, a Companhia deve proceder à revisão do dividendo e pagar o valor revisto aos titulares de bilhetes de apostas premiadas a quem ainda não tenha sido pago, apesar de ter sido recebido por outros apostadores o dividendo anteriormente estabelecido.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, cada conta de aposta por telefone já creditada deve ser corrigida.

Artigo 69.º

(Processamento de dividendos alterados)

1. O titular do bilhete premiado poderá identificar-se perante a Companhia de forma a que, ocorrendo qualquer ajustamento do dividendo, possa receber a diferença entre o dividendo declarado e o dividendo alterado.

2. Se a Companhia declarar um ajustamento de dividendos, o mesmo deve ser publicitado em português, chinês e inglês nos jornais locais e afixado na sede da Companhia e em cada local de apostas.

3. A Companhia estabelecerá o prazo e o local para reclamação de um dividendo alterado.

4. No caso de aposta por telefone, o titular da conta poderá reclamar, se esta não for creditada, dentro do prazo a que se refere o número anterior.

Artigo 70.º

(Reclamações)

1. A Companhia deve tomar as providências necessárias com vista a assegurar a apreciação das reclamações relativas a dividendos ou reembolsos estabelecendo, nomeadamente, o modo e o local da sua apresentação.

2. A Companhia deve ordenar as investigações adequadas com vista a apurar as circunstâncias em que uma aposta inválida foi registada ou declarada inválida.

Artigo 71.º

(Dividendos não pagos)

Nos termos do contrato de concessão, a Companhia deve entregar à entidade concedente todos os prémios de apostas não reclamados no mês anterior.

Artigo 72.º

(Responsabilidade da Concessionária)

Se uma aposta não for incluída no Bolo para que era destinada, por não ser uma aposta válida, de acordo com o presente regulamento, a única responsabilidade da Companhia é a de efectuar o reembolso à pessoa que apresente o bilhete de aposta ou o correspondente registo da aposta telefónica.

Artigo 73.º

(Litígios)

1. No caso de surgir um litígio relacionado com a validade das apostas, dividendos ou reembolsos, nos termos deste regulamento, a decisão do Conselho de Administração é final e vinculativa.

2. A Companhia não é responsável pelos danos causados, dolosamente ou com culpa, pelas pessoas que utilizem quaisquer instalações ou equipamentos.

Artigo 74.º

(Aposta unitária)

1. A Companhia deve estabelecer o valor da aposta unitária podendo, sempre que as circunstâncias o aconselharem e mediante autorização da entidade concedente, alterar aquele valor da aposta unitária para cada tipo de aposta.

2. Os dividendos são estabelecidos em relação à aposta unitária por cada tipo de aposta.

Artigo 75.º

(Qualificação para dividendos)

1. São pagos dividendos aos apostadores que tenham apostado na «Combinação vitoriosa» e, onde aplicável nos termos deste regulamento, aos apostadores cuja escolha constitua a «Combinação por bónus» ou «Combinação por consolação».

2. A Companhia pode estabelecer um valor mínimo dos dividendos a pagar por aposta unitária.

3. O dividendo é arredondado por defeito para múltiplo de 10 (dez) avos ou da pataca, consoante os casos.

4. A importância resultante dos arredondamentos definidos no número anterior deve ser entregue à entidade concedente, nos termos do contrato de concessão.

Artigo 76.º

(Cálculo do dividendo)

1. Sem prejuízo da regra do dividendo mínimo, o dividendo é calculado dividindo o Bolo líquido pelo número das apostas unitárias premiadas, com excepção do disposto nos números seguintes:

2. Aposta no classificado: o Bolo líquido, após deduzido da importância total de apostas na «Combinação vitoriosa», é dividido em duas ou três partes, conforme inclua dois ou três classificados. Cada uma dessas partes é dividida pelo número de apostas unitárias no cavalo a que correspondam e o resultado adicionado ao valor da aposta unitária.

3. Duplo vencedor: 85% do Bolo líquido é dividido pelo número das apostas unitárias na «Combinação vitoriosa» e os remanescentes 15% do Bolo líquido são divididos pelo número de apostas unitárias na «Combinação por consolação», observando-se:

a) A diferença resultante do cálculo do dividendo na «Combinação por consolação», quer por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente superior quer por pagamento dum dividendo mínimo, é deduzida dos 85% do Bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «Combinação vitoriosa»;

b) A diferença resultante do cálculo do dividendo na «Combinação por consolação», por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente inferior, é adicionada aos 85% do Bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «Combinação vitoriosa»;

c) Se não houver apostas classificadas para receber o dividendo na «Combinação por consolação», o Bolo líquido é distribuído na totalidade pelas apostas na «Combinação vitoriosa».

4. Aposta «Six-up»: sempre que o «Six-up» seja efectuado em seis corridas e havendo uma ou mais apostas classificadas para o «Six-up bónus», o dividendo é estabelecido da seguinte forma:

a) 87,5% do Bolo líquido é dividido pelo número de apostas unitárias na «Combinação vitoriosa»;

b) 12,5% do Bolo líquido é dividido pelo número de apostas unitárias na «Combinação por bónus»;

c) A diferença proveniente do cálculo do dividendo na «Combinação vitoriosa», quer por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente superior, quer por pagamento do dividendo mínimo, é deduzida dos 12,5% do Bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «Combinação por bónus»;

d) A diferença proveniente do cálculo do dividendo na «Combinação vitoriosa», por razões de arredondamento para o dividendo imediatamente inferior, é adicionada aos 12,5% do Bolo líquido existente antes do cálculo do dividendo na «Combinação por bónus»;

e) Se não houver apostas unitárias classificadas para receber o «Six-up bónus», o Bolo líquido é distribuído na totalidade pelas apostas na «Combinação vitoriosa».

Artigo 77.º

(Dividendo mínimo)

1. Para as apostas do vencedor, classificado, duplo vencedor e quinela, o dividendo de cada aposta unitária é estabelecido em múltiplos de 10 (dez) avos. Se o resultado apurado não for múltiplo de 10 (dez) avos, o dividendo estabelecido é arredondado para o dividendo unitário imediatamente inferior. O valor do dividendo não pode ser inferior ao valor da aposta unitária mais 10 (dez) avos.

2. Para os restantes tipos de apostas, o dividendo de cada aposta unitária é estabelecido em múltiplos de \$ 1.00 (uma) pataca. Se o resultado apurado não for múltiplo de \$ 1.00 (uma) pataca, o dividendo estabelecido é arredondado para o dividendo unitário imediatamente inferior. O valor do dividendo não pode ser inferior ao valor da aposta unitária mais \$ 1.00 (uma) pataca.

Artigo 78.º

(Número mínimo de participantes)

1. No caso de aposta no classificado, são pagos dois dividendos quando houver 4 a 6 participantes no início das apostas e três dividendos se houver 7 ou mais participantes no início das apostas.

2. Em relação aos Bolos de uma única corrida em que, como resultado de uma retirada, quer antes quer durante o período das apostas, o número de participantes seja insuficiente, o Bolo é encerrado e todas as apostas reembolsadas na totalidade, mediante a apresentação dos bilhetes, nos termos seguintes:

Vencedor	Menos de 2
Classificado (3 dividendos)	Menos de 4
Classificado (2 dividendos)	Menos de 3
Quinela	Menos de 3
Trifecta	Menos de 3

3. Em relação aos Bolos de várias «mãos» em que, como resultado de retiradas, quer antes quer depois do período de apostas, o número de participantes seja insuficiente, o Bolo é encerrado e todas as apostas reembolsadas na totalidade, mediante a apresentação dos bilhetes nos termos seguintes:

Duplo vencedor	Menos de 2 em ambas as «mãos»
Quinela dupla	Menos de 3 em ambas as «mãos»
Duplo trio	Menos de 4 em ambas as «mãos»
«Six-up»	Menos de 2 em todas as «mãos»

Artigo 79.º

(Retiradas)

1. As apostas em cavalos retirados são reembolsadas na totalidade mediante apresentação dos bilhetes, com excepção

das apostas múltiplas, em que o reembolso é apenas efectuado em relação às apostas que incluam o cavalo retirado.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, no caso de uma corrida em várias «mãos», as apostas não são reembolsadas e o cavalo ou cavalos retirados daquela «mão» ou «mãos», para efeitos de aposta, são substituídos pelo favorito ou favoritos seguintes, conforme o caso. Os cavalos substituídos são considerados como tendo sido a escolha inicial do apostador.

3. Na quinela dupla aplicam-se as seguintes regras:

a) No caso de uma retirada em qualquer «mão», nenhum reembolso é feito e o cavalo é substituído pelo favorito, a menos que o apostador tenha incluído o favorito na sua escolha inicial, caso em que o retirado é substituído pelo 2.º favorito;

b) No caso de duas retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito e 2.º favorito;

c) Se a escolha inicial do apostador incluir o cavalo favorito ou 2.º favorito e se algum destes for retirado, é considerado para efeitos de aposta como se a sua escolha inicial tivesse recaído no favorito ou favoritos seguintes.

4. No duplo trio aplicam-se as seguintes regras:

a) No caso de uma retirada em qualquer das «mãos», nenhum reembolso é efectuado e o cavalo retirado daquela «mão» é substituído pelo favorito nessa aposta.

Se o apostador incluir o favorito na sua escolha inicial, é considerado como tendo escolhido o 2.º favorito em lugar do cavalo retirado.

Se o apostador incluir o favorito e o 2.º favorito, na sua escolha inicial é considerado como tendo escolhido o 3.º favorito em lugar do cavalo retirado;

b) No caso de duas retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito e pelo 2.º favorito.

Se o apostador incluir o favorito e o 2.º favorito na sua escolha inicial, é considerado como tendo escolhido o 2.º e o 3.º favoritos ou o favorito e o 3.º favorito, conforme o caso, em lugar dos cavalos retirados;

c) No caso de três retiradas numa «mão», os cavalos retirados são substituídos pelo favorito, 2.º favorito e 3.º favorito;

d) Se a escolha inicial do apostador incluir o cavalo favorito, 2.º favorito ou 3.º favorito e se algum destes for retirado, é considerado para efeitos de aposta como se a sua escolha inicial tivesse recaído no favorito ou favoritos seguintes.

5. Às apostas em cavalos retirados numa corrida ou corridas incluídas no sistema «All-up» aplicam-se as seguintes regras:

a) Numa aposta em várias «mãos», a aposta é transferida para a «mão» seguinte;

b) Nos restantes casos, a aposta é reembolsada.

Artigo 80.º

(Chegada «a par»)

1. No caso de chegada «a par» de qualquer classificado que faça parte duma «Combinação vitoriosa», é deduzido do respectivo Bolo líquido, o total da importância apostada em todas as «Combinações vitoriosas» e a quantia resultante é

subdividida em tantas partes quantas as «Combinações vitoriosas» em que tenham sido feitas apostas. Cada parte é dividida pelo número de apostas unitárias na «Combinação vitoriosa» a que se refere e o resultado de cada caso é adicionado ao valor da aposta unitária antes deduzida.

2. Para a aposta no classificado, a divisão do Bolo líquido é feita em conformidade com a seguinte tabela:

a) Apostas de 2 classificados:

Chegada «a par»	1.º	2.º	3.º
1.º (2 cavalos)	1/2 cada	nada	nada
1.º (3 cavalos)	1/3 cada	nada	nada
2.º (2 cavalos)	1/2	1/4 cada	nada
2.º (3 cavalos)	1/2	1/6 cada	nada

b) Apostas de 3 classificados:

Chegada «a par»	1.º	2.º	3.º
1.º (2 cavalos)	1/3 cada	N/A	1/3
1.º (3 cavalos)	1/3 cada	nada	nada
2.º (2 cavalos)	1/3	1/3 cada	N/A
2.º (3 cavalos)	1/3	2/9 cada	N/A
3.º (2 cavalos)	1/3	1/3	1/6 cada
3.º (3 cavalos)	1/3	1/3	1/9 cada
1.º (2 cavalos) } 3.º (2 cavalos) }	1/3 cada	N/A	1/6 cada

3. Aposta no duplo vencedor: o dividendo não é pago na «Combinação por consolação» se a chegada «a par» se verificar para o 1.º classificado na 2.ª «mão».

4. Aposta no «Six-up»: no caso de uma chegada «a par» no 1.º classificado em qualquer «mão» do «Six-up», cada um dos cavalos é considerado como se tivesse sido o 1.º classificado.

No caso de uma chegada «a par» no 2.º classificado, cada um dos cavalos é considerado como se tivesse sido o único cavalo classificado em 2.º lugar.

5. Aposta no duplo trio: no caso de uma chegada «a par» no 1.º classificado em qualquer «mão», constitui «Combinação vitoriosa» a combinação escolhendo os dois cavalos chegados «a par» no 1.º lugar e o cavalo classificado no 3.º lugar.

No caso de uma chegada «a par» no 2.º classificado numa «mão» dessa aposta, constitui «Combinação vitoriosa» a combinação escolhendo o 1.º cavalo classificado e quaisquer dois dos cavalos chegados «a par», no 2.º classificado.

No caso de chegada «a par» no 3.º classificado de uma «mão» dessa aposta, constitui «Combinação vitoriosa» a combinação escolhendo o 1.º e 2.º cavalos classificados com qualquer cavalo classificado em 3.º lugar.

Artigo 81.º

(Não apostado)

No caso de não haver aposta numa «Combinação vitoriosa», é considerada como tal e habilitada a um dividendo a escolha feita em cada aposta das referidas a seguir:

a) *Aposta no vencedor* — O 2.º cavalo; se não tiver sido apostado, o 3.º cavalo; se também não tiver sido apostado, são reembolsadas as apostas;

b) *Aposta no classificado* — Os cavalos classificados que tenham sido apostados compartilham o Bolo líquido e se não

houver apostas nos cavalos classificados, são reembolsadas as apostas;

c) *Aposta na quinela* — O 1.º e 3.º cavalos; se não tiverem sido apostados, os 2.º e 3.º cavalos; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;

d) *Aposta na trífector* — O 1.º, 2.º e 3.º cavalos escolhidos, em qualquer ordem; se não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;

e) *Aposta no duplo vencedor* — O 1.º cavalo na 1.ª «mão» e o 2.º cavalo na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, o 1.º na 1.ª «mão» e o 3.º na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, o 1.º na 1.ª «mão» e ignorada a 2.ª «mão»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas. Não é pago nenhum dividendo para a «Combinação por consolação»;

f) *Aposta na quinela dupla* — O 1.º e 2.º cavalos na 1.ª «mão» e 1.º e 3.º cavalos na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, os 1.º e 2.º cavalos na 1.ª «mão» e 2.º e 3.º cavalos na 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, os 1.º e 2.º cavalos na 1.ª «mão» e ignorada a 2.ª «mão»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas;

g) *Aposta no «Six-up»* — O 1.º ou 2.º cavalos nas primeiras cinco «mãos»; se não tiverem sido apostados, os 1.º ou 2.º cavalos nas primeiras quatro «mãos»; se também não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas. Não é pago nenhum dividendo para a «Combinação por bónus»;

h) *Aposta no duplo trio* — O 1.º, 2.º e 3.º cavalos em qualquer ordem na 1.ª «mão» e ignorada a 2.ª «mão»; se não tiverem sido apostados, são reembolsadas as apostas.

Artigo 82.º

(Finalistas insuficientes)

Se, por qualquer razão, não forem classificados cavalos suficientes numa corrida que permitam estabelecer, para cada tipo de aposta, a «Combinação vitoriosa», são reembolsadas as apostas ou são estabelecidos os seguintes dividendos:

a) *Relativamente a corrida única:*

Vencedor — Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.

Classificado — Se houver dois finalistas, pagam-se dois classificados. Se houver um finalista, paga-se um classificado. Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.

Quinela — Se houver um finalista, pagam-se as apostas que incluam esse cavalo. Se não houver finalistas, são reembolsadas as apostas.

Trífector, tierce — Se houver menos de três finalistas, são reembolsadas as apostas;

b) *Relativamente a corridas múltiplas:*

Duplo vencedor — Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido o vencedor da outra «mão». Se não houver finalistas em ambas as «mãos», são reembolsadas as apostas. Não é pago divi-

dendo para a «Combinação por consolação» se houver finalistas insuficientes para qualquer das «mãos».

Quinela dupla — Se houver um finalista numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido esse cavalo com a «Combinação vitoriosa» da outra «mão». Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se as apostas que tenham escolhido a «Combinação vitoriosa» da outra «mão». Se houver um finalista em ambas as «mãos», são pagas as apostas que tenham escolhido esses cavalos. Se não houver finalistas em ambas as «mãos», são reembolsadas as apostas.

«Six-up» — Se não houver finalistas numa «mão», pagam-se os vencedores das «mãos» em que haja finalistas. Se não houver finalistas em todas as «mãos», são reembolsadas as apostas.

Duplo trio — Se houver menos de três finalistas na 1.ª «mão», são reembolsadas as apostas.

Artigo 83.º

(Corrida inválida)

1. Às corridas inválidas aplicam-se as seguintes regras:

a) Em relação a apostas numa única corrida, são reembolsadas as apostas;

b) Em relação a apostas múltiplas, se todas as «mãos» forem declaradas inválidas, são reembolsadas as apostas;

c) Em relação a apostas múltiplas, com excepção do duplo trio, se uma ou mais «mãos» se realizarem, todas as apostas continuam válidas e a «Combinação vitoriosa» é a das escolhas vencedoras para a «mão» ou «mãos» que venham a efectuar-se, ignorando-se a corrida ou corridas declaradas inválidas;

d) Em relação a apostas no duplo trio, se a 2.ª «mão» for declarada inválida, os dividendos são pagos aos apostadores com a «Combinação vitoriosa» na 1.ª «mão». Se a 1.ª «mão» for declarada inválida, são reembolsadas as apostas.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo é aplicado sem prejuízo das disposições relativas a cavalos retirados, chegadas «a par» e cavalos não apostados.

Artigo 84.º

(Desqualificação)

1. A desqualificação de um cavalo, de acordo com as regras das corridas, subsequente à exibição do sinal de «Tudo em ordem», não afecta o resultado declarado.

2. A menos que os directores das corridas determinem o contrário, em qualquer coñrida em que um ou mais cavalos sejam desqualificados antes do sinal de «Tudo em ordem» ter sido exibido, esse ou esses cavalos são considerados como tendo chegado em último lugar.

3. A desqualificação ou suspensão do *jockey* ou treinador, nos termos das regras das corridas, subsequente à exibição do sinal de «Tudo em ordem», não afecta o resultado declarado.

SECÇÃO IV

Aposta por telefone

Artigo 85.º

(Abertura de conta)

1. A Companhia pode conceder facilidades a um apostador para efectuar apostas por telefone, determinando as regras para a abertura de uma conta, estabelecendo as importâncias mínima e máxima de depósito para abertura dessa conta e para os créditos e levantamentos posteriores.

2. O depósito referido no número anterior pode ser substituído por garantia bancária prestada por instituição aceite pela Companhia.

3. A abertura de uma conta de aposta por telefone deve ser feita em impresso próprio juntamente com o depósito necessário ou garantia.

4. A abertura de uma conta pressupõe a aceitação, pelo titular, das condições para o processamento da mesma, constantes no próprio impresso.

5. O apostador só pode ser titular de uma conta em nome individual, não sendo aceites contas solidárias.

6. O titular de uma conta de aposta por telefone é o único responsável por qualquer perda ou dano originado em consequência das instruções dadas para a retirada de dinheiro da sua conta, mesmo que essas instruções impeçam que quaisquer outras apostas sejam efectuadas.

Artigo 86.º

(Recusas)

1. A Companhia reserva-se o direito de recusar a abertura de uma conta de aposta por telefone ou a aceitação de um depósito.

2. A Companhia pode, com motivo justificado, recusar a aceitação de uma aposta por telefone ou o pedido de levantamento de dinheiro de uma conta.

3. Efectivada uma aposta, não pode a mesma ser alterada ou retirada.

Artigo 87.º

(Requisitos para a aposta)

1. Os titulares das contas devem identificar-se perante a Companhia, indicando o endereço onde possam ser contactados, devendo ser comunicada qualquer mudança do mesmo.

2. Os titulares das contas, ao comunicarem com a Companhia e ao apostarem, devem indicar o número da conta, o código e qualquer outra informação julgada necessária para confirmação da sua chamada e da quantia da aposta.

3. Não são aceites apostas por carta, telegrama, telex ou telecópia.

Artigo 88.º

(Movimentos de conta)

1. Os depósitos e os pedidos de levantamento de contas devem ser dirigidos à Companhia, para o endereço previamente indicado.

2. Os saldos credores das contas de apostas por telefone não vencem juros.

3. São proibidas as transferências entre duas contas de aposta por telefone.

4. A Companhia deve transferir qualquer saldo credor em excesso para a conta bancária aberta na instituição indicada no pedido do titular ou dar-lhe o destino que o titular indicar em instruções escritas.

Artigo 89.º

(Provisão da conta)

1. Sem prejuízo das instruções ou gravação da aposta por telefone, nenhuma aposta é válida sem que a conta de aposta por telefone tenha crédito suficiente para fazer face à mesma.

2. As importâncias entregues à Companhia para serem creditadas na conta de aposta por telefone encontram-se disponíveis para pagar apostas telefónicas nos seguintes termos:

a) Depósitos em dinheiro, quando a Companhia tenha creditado a conta do titular;

b) Depósitos por cheque, após verificação da cobertura do cheque creditado na conta bancária da Companhia e, consequentemente, creditado por esta, na conta do titular;

c) Transferências bancárias, quando a importância tenha sido creditada na conta bancária da Companhia e depois creditada por esta na conta do titular.

3. Um recibo emitido na altura do pagamento do dinheiro ou na entrega de um cheque faz prova desse pagamento mas não pode ser utilizado para efectuar uma aposta nos termos do número anterior.

4. A Companhia não é responsável, perante o titular de uma conta, pelos eventuais prejuízos originados pela demora do normal processamento dos créditos referidos no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 90.º

(Condições de crédito)

1. O titular de uma conta é considerado como conhecedor do saldo da mesma.

2. Ao aceitar uma aposta por telefone, a Companhia presume que a conta do apostador tem o crédito suficiente para fazer face a esta aposta. Na insuficiência deste, a Companhia tem o direito de debitar aquela conta pela importância da aposta e cobrar do titular a diferença verificada.

3. O direito de cobrança deve ser aplicado, ainda que a aposta venha a ser uma aposta vencedora, caso em que o dividendo não é creditado enquanto a cobrança não for efectuada.

4. A Companhia pode, se assim o entender, creditar na conta de um apostador a importância de qualquer dividendo, depois de deduzidas as importâncias devidas.

Artigo 91.º

(Dividendos creditados)

1. Os dividendos ou reembolsos creditados nas contas dos apostadores estão à disposição destes para apostas posteriores, após autorização da Companhia a seguir ao sinal de «Tudo em ordem».

2. É da responsabilidade do titular da conta certificar-se que qualquer dividendo ou reembolso a ser creditado na sua conta o tenha sido efectivamente.

3. Não são admitidas reclamações relativamente aos créditos de dividendos, após trinta dias a contar do dia da corrida a que esses dividendos digam respeito.

Artigo 92.º

(Erros na gravação da aposta)

1. Se o apostador alegar que a sua aposta por telefone foi incorrectamente dada ou incorrectamente gravada, apenas é considerada a aposta que tenha sido gravada oficialmente e o apostador suporta os prejuízos ou recebe os dividendos, conforme o caso.

2. Se o apostador alegar a existência de qualquer erro por parte dos funcionários e do mesmo resultar qualquer perda para o apostador, a Companhia não é responsável pelo pagamento de qualquer dividendo ou reembolso, a menos que se prove que esse erro tenha sido devido a dolo ou negligência do funcionário.

3. Não são admitidas reclamações relativamente a erros na gravação, após trinta dias a contar do dia da corrida a que esta reclamação disser respeito.

Artigo 93.º

(Erros na transferência)

1. A seu pedido e mediante o pagamento de um preço previamente fixado, a Companhia deve fornecer ao titular da conta um extracto de todas as transferências.

2. Quando um erro de transferência na conta de um apostador for efectuada pela Companhia, esta deve proceder à sua correcção logo que o detecte.

3. Se, após um débito na conta de aposta por telefone, resultar um saldo devedor, o titular deve pagar imediatamente a importância em débito.

4. Se o titular da conta detectar qualquer erro na mesma, deve notificar a Companhia no prazo de trinta dias após a sua verificação sob pena da Companhia não ser obrigada a efectuar as correcções na referida conta.

5. As reclamações referidas no número anterior devem ser feitas por escrito e acompanhadas pelos necessários meios de prova.

Artigo 94.º

(Encerramento de contas)

1. Sem prejuízo das disposições atrás referidas, a Companhia pode encerrar qualquer conta nos seguintes casos:

- a) Se a conta tiver sido movimentada e não houver saldo suficiente;
- b) Se a conta não foi movimentada no período de seis meses;
- c) Se a conta foi movimentada com violação de qualquer regra estabelecida nos termos do presente regulamento;
- d) Se for aberta mais de uma conta pela mesma pessoa, embora utilizando nomes diferentes;
- e) Se tiverem sido fornecidas quaisquer informações incorretas no pedido de abertura de conta.

2. Após o encerramento das contas, a Companhia deve transferir o saldo para a conta bancária do titular. Se esta estiver encerrada, a Companhia tomará as medidas necessárias de forma a encontrar o titular, notificando-o para a saldar.

3. Se o saldo não for reclamado ou reembolsado pelo titular, dentro do período de noventa dias, terá o destino que a Companhia decidir, salvo na parte relativa a dividendos que deve ser entregue à entidade concedente.

4. Em casos justificados, a Companhia pode reter o pagamento do saldo remanescente da conta por um período de noventa dias a contar do dia da reclamação.

Artigo 95.º

(Responsabilidade da Companhia)

1. Os directores da Companhia ou qualquer funcionário ou agente da mesma não são responsáveis por qualquer prejuízo derivado da utilização não autorizada de uma conta.

2. A Companhia deve manter os seus equipamentos em adequadas condições de funcionamento. Ocorrendo uma avaria, em virtude da qual as apostas por telefone não possam ser incluídas nos bolos, a Companhia é apenas responsável pelo reembolso da aposta devendo creditar na conta do apostador a importância previamente debitada.

3. Existindo qualquer litígio relativo à titularidade ou ao processamento de conta, a Companhia apenas é responsável em creditar ou debitar as importâncias na conta do titular identificada pelo computador e não é obrigada a aceder a qualquer pedido do titular em pagar de modo diferente do previsto no presente regulamento.

CAPÍTULO IV

Do delegado do Governo

Artigo 96.º

(Atribuições do delegado do Governo)

1. Compete ao delegado do Governo acompanhar superiormente toda a actividade da Sociedade, quer como concessionária

quer como sociedade comercial, com os deveres e as atribuições definidas, na parte aplicável, pelo Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, e pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e, ainda, as atribuições que lhe vierem a ser cometidas por legislação de idêntica natureza ou por despacho do Governador.

2. As atribuições do delegado do Governo são exercidas em articulação com a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Artigo 97.º

(Atribuições da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos — D.I.C.J.)

1. À D.I.C.J. compete, ao abrigo das disposições do Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e nos termos do contrato de concessão celebrado entre o território de Macau e a Companhia de Corridas de Cavalos de Macau, S.A.R.L., nomeadamente:

- a) Fiscalizar o sorteio dos cavalos concorrentes;
- b) Fiscalizar as pesagens dos cavalos e cavaleiros garantindo que o peso, cores ou qualquer alteração ao equipamento dos cavalos estão mencionados no programa;
- c) Fiscalizar a área designada por «parada» assistindo à colocação dos arreios nos cavalos e ao seu posicionamento antes do sinal de montar;
- d) Verificar se a pista está correctamente medida e convenientemente demarcada a linha de partida;
- e) Verificar se os cavalos compareceram na pista à hora da partida, se foram posicionados nos seus respectivos lugares, de acordo com o sorteio efectuado e, ainda, se algum cavalo foi retirado devido a comportamento impróprio;

f) Fiscalizar os locais de venda de bilhetes de apostas, não permitindo a entrada de menores nesses locais;

g) Verificar o valor das apostas no totalizador lançando-as nas respectivas colunas dos livros de registo;

h) Fiscalizar as pesagens dos cavaleiros antes e após cada corrida.

2. Incumbe, ainda, à D.I.C.J.:

a) Propor a aplicação de sanções, aos proprietários, treinadores, cavaleiros ou qualquer outro responsável pela prática de actos que possam afectar a capacidade ou o comportamento de qualquer cavalo concorrente ou prejudicar a saúde física ou psíquica do mesmo;

b) Propor a aplicação de sanções aos cavaleiros que inibam os cavalos concorrentes de desenvolver todos os seus recursos durante a corrida ou lhes exijam mais esforço do que o adequado;

c) Propor a aplicação de sanções que podem ir até ao despedimento, a qualquer funcionário da Concessionária que aposte nas corridas ou que dificulte ou impeça a acção de fiscalização.

Artigo 98.º

(Documentos a fornecer à D.I.C.J. pela Concessionária)

A Concessionária deve fornecer à D.I.C.J. os seguintes documentos:

- a) O calendário anual das corridas e as suas alterações com a antecedência necessária à sua análise e aprovação e no qual deve constar a designação da espécie de corridas: ordinárias ou especiais;
- b) Cópias das fotografias de chegada de modo a poder comprovar a justeza da decisão do juiz;
- c) Cópias «video» das sessões de corridas, no final das mesmas;
- d) A lista, com a menção do nome e das funções exercidas, dos funcionários nomeados pela Comissão de Corridas para cada época, nomeadamente, os directores estipendiários, directores de corridas, director de escala, juiz, juiz-adjunto, «handicapper», juiz de partida e adjunto e veterinário;
- e) Lista dos cavalos registados para participar nas corridas promovidas pela Concessionária e da qual deve constar o nome, idade, cor e peso dos mesmos;
- f) Lista dos indivíduos declarados indesejáveis e que não podem frequentar nem exercer quaisquer funções em clubes de corridas de cavalos;
- g) Modelo dos bilhetes de apostas para aprovação;
- h) Lista mensal das contas de apostas por telefone encerradas, nos termos do artigo 94.º

Artigo 99.º

(Dever de informar)

1. A Concessionária deve prestar à D.I.C.J. todas as informações consideradas necessárias ao exercício das suas atribuições, nomeadamente, sobre:

- a) As decisões dos directores de corrida de proibir um cavalo de iniciar uma corrida, de substituição de um cavaleiro ou de remoção ou substituição de qualquer equipamento;
- b) Os requerimentos dos proprietários para alterar o nome de um cavalo;
- c) Qualquer abate de cavalos registados indicando o nome, idade e cor do mesmo;
- d) As decisões relativas às desqualificações de cavalos, falsas partidas, corridas anuladas e classificação de cada corrida;
- e) A decisão de expulsar, por qualquer período de tempo, das suas instalações os indivíduos cuja conduta se revele indesejável para o normal funcionamento das corridas.

2. No final de uma sessão de corridas a Concessionária deve fornecer um relatório com os resultados de todas as corridas.

3. Da mesma forma devem ser fornecidas as informações relativas à quantidade e ao valor de bilhetes de ingresso vendidos em cada sessão.

Artigo 100.º

(Exames e análises)

1. A D.I.C.J. deve exigir o exame de qualquer cavalo que antes ou depois da corrida evidencie qualquer anomalia.

2. A D.I.C.J. pode, ainda, exigir, por proposta do veterinário, amostras de qualquer natureza — sangue, urina, fezes, medicamentos, alimentos — a fim de as submeter a análise especializada.

Artigo 101.º

(Inquéritos)

A D.I.C.J. pode, sempre que as circunstâncias o justifiquem, proceder ou mandar proceder a inquéritos ou averiguações a qualquer violação do presente regulamento.

Artigo 102.º

(Auto de notícia)

1. Sempre que qualquer funcionário da D.I.C.J., no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia que mencionará os factos que constituem a infracção, o dia, a hora, local e as circunstâncias em que foi cometida e, ainda, o que puder averiguar acerca do nome, a qualidade do infractor e do ofendido, bem como da identificação das testemunhas ou agente da autoridade que tenha presenciado o facto.

2. Nos termos da lei, qualquer funcionário da D.I.C.J., no exercício das suas funções de fiscalização, pode deter no local onde se encontra de serviço quaisquer indivíduos que, em flagrante delito, cometam infracções às leis para cuja violação estejam previstas penas de prisão, entregando-os ao Tribunal ou à autoridade policial mais próxima, juntamente com o respectivo auto de notícia.

3. Sempre que existam razões fundamentadas, a D.I.C.J., mediante despacho do seu director, pode proibir o acesso às instalações do Hipódromo de quaisquer indivíduos cuja presença nas mesmas se considere inconveniente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 103.º

(Casos omissos)

Todos os casos omissos resultantes da aplicação do presente regulamento são resolvidos por despacho do Governador.

Artigo 104.º

(Frequência do hipódromo)

A frequência e permanência na área do recinto do hipódromo reservada ao público ficam sujeitas às normas que disciplinam a realização de espectáculos públicos.

ANEXO A

I

Lista de substâncias sob controlo nos termos do Regulamento das Corridas de Cavalo a Galope de Macau

- a) As que actuam no sistema nervoso central;
- b) As que actuam no sistema neuro-vegetativo;
- c) As que afectam o sistema cardio-vascular;
- d) As que afectam a função gastro-intestinal;
- e) As que afectam o sistema imunitário;
- f) Antibióticos, substâncias anti-bacteriológicas e anti-virais sintéticas;
- g) Anti-histamínicos;
- h) Anti-malária e anti-parasitas;
- i) Antipiréticos, analgésicos e substâncias anti-inflamatórias;

- j) Diuréticos;
- l) Anestésicos;
- m) Relaxantes musculares;
- n) Estimulantes respiratórios;
- o) Hormonas sexuais e substâncias anabolisantes;
- p) Corticosteróides;
- q) Secreções endócrinas e seus compostos sintéticos;
- r) Substâncias que afectem a coagulação sanguínea.

II

Limites aceitáveis de substâncias sob controlo no organismo dos cavalos destinados às corridas

- a) Arsénico: 0,2 microgramas por mililitro de urina;
- b) Ácido salicílico: 750 microgramas por mililitro de urina;
- c) «Nortestosterona estranediol 19» > 1 na urina;
Estrenediol
- d) Teobrina: 2 microgramas por mililitro de urina.

ANEXO B

Em Macau, nas corridas da época, os cavalos de 3 anos de idade devem receber dos cavalos de 4 anos de idade ou mais, as seguintes vantagens expressas em libras:

Escala de vantagens

DISTÂNCIA		>1300m		>1700m		>2200m	
		e		e		e	
MÊS	DIAS	<=1300m	<=1700m	<=2200m	<=2500m	>2500m	
AGOSTO		14	16	17	19	21	
SETEMBRO	1 - 15:	13	15	16	18	20	
	16 - 30:	13	15	16	18	19	
OUTUBRO	1 - 15:	12	14	15	17	18	
	16 - 31:	12	14	15	16	17	
NOVEMBRO	1 - 15:	11	13	14	15	16	
	16 - 30:	11	12	13	14	15	
DEZEMBRO	1 - 15:	10	11	12	13	14	
	16 - 31:	9	10	11	12	13	
JANEIRO	1 - 15:	8	9	10	11	12	
	16 - 31:	7	8	9	10	11	
FEVEREIRO	1 - 15:	6	7	8	9	10	
	16 - 28:	5	6	7	8	9	

DISTÂNCIA :		>1300m	>1700m	>2200m	
:-----: <=1300m		e	e	e	>2500m
MÊS	DIAS :	<=1700m	<=2200m	<=2500m	
=====					
MARÇO	: 1 - 15:	4	5	7	8
	:-----:				
	: 16 - 31:	3	5	6	7
	:-----:				
ABRIL	: 1 - 15:	3	4	6	7
	:-----:				
	: 16 - 30:	2	4	5	6
	:-----:				
MAIO	: 1 - 15:	2	3	4	5
	:-----:				
	: 16 - 31:	1	2	3	4
	:-----:				
JUNHO	: 1 - 15:	0	1	2	3
	:-----:				
	: 16 - 30:	0	0	1	2
	:-----:				
JULHO	: : :	0	0	0	1
	:-----:				
	: : :				2
	:-----:				

1. Aos cavalos nascidos no Hemisfério Norte entre 1 de Janeiro e 31 de Julho que competirem nas corridas da época são concedidas as seguintes vantagens suplementares:

a) 4 anos de idade:

até 15 de Março, 1 lb.;

b) 3 anos de idade:

até 15 de Março, 4 lbs.

de 16 de Março a 31 de Agosto, 3 lbs.

de 1 de Setembro a 31 de Dezembro, 2 lbs.;

c) 2 anos de idade:

em Setembro, 8 lbs.

em Outubro, 7 lbs.

em Novembro, 6 lbs.

em Dezembro, 5 lbs.

2. As potras e éguas de 2 anos de idade, nascidas no Hemisfério Norte, devem receber dos cavalos com 3 anos de idade, nascidos no Hemisfério Sul, a vantagem de 3 lbs., quando as corridas decorram em Macau, entre 1 de Setembro e 31 de Dezembro.

Portaria n.º 161/89/M

de 4 de Setembro

Considerando o exposto pela Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar neste território, respeitante à alteração da disposição contida no artigo 7.º (Comissão da Casa) do «Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong», aprovado pela Portaria n.º 52/89/M, de 20 de Março;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos;

Ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 89/87/M, de 10 de Agosto, e usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos manda:

Artigo único. O artigo 7.º do «Regulamento Oficial do Jogo de Mah-Jong», aprovado pela Portaria n.º 52/89/M, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

Comissão da Casa

De todos os jogos ganhos a Casa cobra uma comissão de acordo com a seguinte tabela:

Limite de banca

Comissão a cobrar

\$ 25,00/\$ 50,00	\$ 10,00
\$ 50,00/\$ 100,00	\$ 20,00
\$ 100,00/\$ 200,00	\$ 40,00
\$ 200,00/\$ 400,00	\$ 80,00
\$ 300,00/\$ 600,00	\$ 120,00
\$ 500,00/\$ 1 000,00	\$ 200,00
\$ 1 000,00/\$ 2 000,00	\$ 400,00
\$ 2 000,00/\$ 4 000,00	\$ 800,00
\$ 3 000,00/\$ 6 000,00	\$ 1 200,00
\$ 5 000,00/\$ 10 000,00	\$ 2 000,00
\$ 10 000,00/\$ 20 000,00	\$ 4 000,00

Governo de Macau, aos 30 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, *António Alberto Galhardo Simões*.